

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**ESCOLA DE LISBOA**



***IMPEDIMENTO DE VOTO DO ADMINISTRADOR-ACCIONISTA***

***NA DELIBERAÇÃO DA DESTITUIÇÃO COM JUSTA CAUSA***

Dissertação de Mestrado Forense na Vertente Civil e Empresarial

sob a regência do Senhor Professor Doutor

Paulo Olavo Cunha

Marta Coelho Lança

31 de Março de 2011

*Aos meus pais, pelo apoio*

*Ao Senhor Professor Doutor Paulo Olavo Cunha, pela orientação*

*“Omnis homines patres conscripti qui de rebus dubiis consultant, ab odio, amicitia, ira, atque misericordia vacuos esse decet”*

*(Todos os que deliberam sobre assuntos duvidosos devem estar isentos de todo o sentimento de ódio, amizade, ira e misericórdia)*

SALLUSTIO

## Índice

Abreviaturas e Siglas.....	1
I. Introdução.....	2
II. O direito de voto do accionista	
1. O direito de voto enquanto prerrogativa essencial na deliberação societária.....	5
2. A relação entre o direito de voto e a participação social.....	9
3. A <i>ratio</i> do conflito de interesses para o impedimento do direito de voto.....	13
III. A deliberação em assembleia geral da destituição com justa causa do administrador-accionista	
1. A destituição do administrador como forma de cessação da relação de administração	
1.1. A relação de administração entre o administrador e a sociedade.....	20
1.2. A destituição do administrador da sociedade anónima.....	26
2. A conexão existente entre os deveres de administração e a justa causa para a destituição do administrador	
2.1. Os deveres do administrador.....	30
2.2. O conceito de justa causa para a destituição do administrador.....	33
3. O impedimento de voto do administrador-accionista na deliberação da destituição com justa causa	
3.1. O fundamento.....	41
3.2. A transmissão da participação social do administrador-accionista em risco de destituição com justa causa.....	45
3.3. O papel do presidente da mesa da assembleia geral.....	46
IV. Conclusões.....	51
V. Bibliografia.....	55

## **Abreviaturas e Siglas**

### **D) LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CVM – Código dos Valores Mobiliários

CC – Código Civil

CT – Código do Trabalho

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

CRP – Constituição da República Portuguesa

### **II) OUTRAS**

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AAVV – Autores vários

art. – Artigo

cf. – Conferir

cfr. - Confrontar

ed. – Edição

n.º - Número

ob.cit. – Obra citada

p. - Página

pp. - Páginas

prof. – Professor

ss. - Seguintes

vol. - Volume

## **I. Introdução**

Como tema para a dissertação final do curso de Mestrado Forense, variante de Direito Civil e Empresarial, elegemos o impedimento de voto do administrador-accionista, particularmente no caso vertido no art. 384.º, n.º 6, alínea c) do CSC. Centrar-nos-emos na deliberação em assembleia geral, acerca da destituição com justa causa do administrador-accionista. Sem dúvida que é um tema de reconhecido interesse, que tem sido debatido por grande parte da doutrina e jurisprudência, nos seus mais diversos vértices.

Este será o momento inicial desta “viagem”, onde a elaboração de um estudo, em tudo interessante é o objectivo a alcançar. Será uma travessia homogénea acompanhada de alguns pontos controversos e contendas analisadas, sempre com o intuito estimulante de obter um conhecimento idóneo e completo no seu término. Urge a necessidade de construir um pensamento reflectido, trabalhado e elaborado sobre o objecto seleccionado para análise, que se apresenta de extrema complexidade e pertinência.

No que concerne à terminologia no âmbito da nossa investigação, patenteia-se proveitoso efectuar algumas ressalvas. A estrutura de administração da sociedade anónima a que nos referiremos ao longo do presente estudo será a correspondente ao designado modelo clássico de administração e de fiscalização, composto pelo conselho de administração e pelo conselho fiscal, que se encontra previsto no art. 278.º, n.º 1, alínea a) do CSC. Deveras que o órgão de administração das sociedades anónimas não é sempre o conselho de administração, no entanto, na dilação deste estudo referir-nos-emos geralmente a este. O conselho de administração integra a estrutura mais comum de administração das sociedades anónimas. O próprio legislador considerou a estrutura monista de administração como o modelo paradigmático de organização da sociedade anónima.

Os órgãos de gestão das sociedades anónimas podem ser compostos por accionistas ou não-accionistas, daí ser pertinente imputar o conceito *administrador-accionista* no presente estudo, aquando da alusão a esta especificidade.

Acresce que a questão do impedimento do exercício do direito de voto do administrador-accionista na deliberação da destituição com justa causa do cargo de

administrador, apenas se manifesta quando esse administrador é simultaneamente accionista, pois, se fosse somente administrador, não sendo titular de qualquer participação social, não teria *ab initio* direito de voto nas deliberações em assembleia geral da sociedade.

As sociedades anónimas vão ser o objecto de profundidade da análise neste estudo, no entanto será efectuada sempre idónea referência, quando a mesma faça sentido, ao regime previsto para as sociedades por quotas.

O ponto de partida do nosso ensaio será a análise do direito de voto do accionista, distribuído por uma autenticidade de matérias de semelhante importância. O direito de participar nas deliberações dos sócios está previsto no art. 21.º, n.º 1, alínea b) do CSC. Todavia, esta alínea manifesta a possibilidade de existirem algumas restrições legalmente previstas ao direito de participação nas deliberações sociais.

Examinaremos o campo do direito de voto, relativamente ao seu exercício pelos respectivos titulares, aos seus fundamentos e à sua natureza jurídica, conferindo-se ainda grande relevo às restrições existentes na lei societária, especificamente aos casos de conflito de interesses. Será, especialmente estudado o caso de impedimento de voto, incluído na previsão do art. 384.º, n.º 6, alínea c) do CSC, referente à deliberação da destituição do administrador com justa causa.

Hoje em dia, o escopo prevalecente na vida societária é a obtenção de lucro, porém, nem todos os sócios ou accionistas são meramente altruístas na decorrência da sua actividade societária. A expressão interesse social tem sido, paulatinamente, debatida pela doutrina, no sentido de alcançar um conceito mais equilibrado, tanto em termos práticos como teóricos para o mesmo. Numa sociedade, o sócio possui múltiplos interesses, uns caracterizados pela maior pessoalidade, outros definidos pela predominância da socialidade.

Como acontece em inúmeras vicissitudes, seja em que ramo do direito for, os interesses das partes podem colidir, originando um conflito de interesses. Assim, não nos surpreende que o sócio propugne os seus interesses próprios de natureza social, desde que não se manifestem contraditórios aos objectivos e interesses societários.

Perante um conflito de interesses, proceder-se-á a uma análise ponderada e proporcional dos interesses em causa, com o intuito de granjear uma solução razoável. No entanto, muitas vezes, as situações de conflitos de interesses entre o sócio e a sociedade não se resolvem com a condescendência e leviandade desejadas. O sócio que se encontre em conflito com a sociedade, por ter um interesse diverso no momento da deliberação, não pode, desde logo, votar na respectiva assembleia geral.

Procuraremos analisar qual a natureza da relação de administração, para posteriormente visitarmos o quadro de deveres dos administradores nas sociedades anónimas. Consequentemente, estaremos aptos a descodificar a *ratio* do conceito de justa causa na destituição do administrador em exercício de funções.

Naturalmente, surge a questão de saber se o impedimento do exercício do direito de voto do administrador-accionista apresenta uma certa contingência, ou se terá antes um carácter de relativa permanência temporal. Esta questão pode estar associada ao factor de circulação existente no âmbito da titularidade das participações sociais numa sociedade anónima. O administrador-accionista que, encontrando-se em risco de ser destituído num futuro próximo, e tendo conhecimento de que perante essa situação, não poderia exercer o seu direito de voto para impedir a sua destituição em assembleia geral, poderia crer na extrema utilidade e viabilidade da transmissão da sua participação social.

Propomo-nos ainda analisar o papel do presidente da mesa da assembleia, cotejando a panóplia funcional que lhe pertence na sociedade, se apenas enquanto moderador das deliberações de accionistas, ou se também lhe incumbe uma função impeditiva da emissão de votos “desequilibrados”. A questão não se afigura linear, pois o legislador não definiu, expressamente, quais as competências do presidente da mesa.

Nesta resenha introdutória relatámos, sucintamente, os pontos essenciais que serão objecto de análise no presente trabalho, prevê-se que será uma “viagem” fortemente enriquecedora, que se dilatará numa enorme panóplia e diversidade de matérias, sugerindo inúmeras reflexões sobre temas de marcado interesse no direito das sociedades comerciais.

Parafraseando JORGE COUTINHO DE ABREU “*Escrever uma tese é como construir um edifício: do paciente assentar de tijolo sobre tijolo (cedidos pelos mestres, não por trolhas aprendizes) erguer-se-á, confiemos, um belo arranha-céus*” Por nossa parte, diríamos que escrever uma tese será como planejar uma viagem ao mais ínfimo pormenor e regressar ao seu ponto de partida. Nas palavras de GONÇALO CADILHE “*num planeta redondo, circular, fechado, o regresso começa com o primeiro passo*”.

## II. O direito de voto do accionista

### 1. O direito de voto enquanto prerrogativa essencial na deliberação societária

Quando concebemos os fundamentos subjacentes ao exercício do direito de voto pelos accionistas, pensamos num exercício autónomo e fruto de um ânimo delimitador do sentimento que o titular do direito de voto terá no momento do seu exercício efectivo<sup>1</sup>. O voto transparece uma vontade autónoma e intrínseca, que irá contribuir para a formação de uma vontade colectiva, designada deliberação<sup>2</sup>. Ao abrigo do disposto no art. 21.º, n.º 1, alínea b) do CSC, “*todo o sócio tem direito a participar nas deliberações de sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei*”. Neste momento, debruçar-nos-emos sobre a primeira parte desta alínea, reservando as restrições ao direito de voto previstas na lei, para um ponto posterior deste trabalho.

Não temos dúvidas de que o direito de voto está incluído no direito de participar nas deliberações sociais<sup>3</sup>. No entanto, a participação nas deliberações sociais tem um objecto mais amplo do que o direito de voto. O direito de voto articula-se com

---

<sup>1</sup> O voto está previsto, para as sociedades anónimas, no art. 384.º do CSC, e para as sociedades por quotas encontra-se no art. 250.º do CSC.

<sup>2</sup> Vide JORGE PINTO FURTADO, «O voto nas deliberações de sociedades», AAVV, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, vol.II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2003, p. 23 e ss.

<sup>3</sup> RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, vol.II, Almedina, Coimbra, 1989, p. 225, refere que “*seria arbitrário e injustificado interpretar «direito a participar nas deliberações dos sócios» de modo a não abranger o direito de voto*”.

outros direitos, que são o direito de presença em reuniões de sócio, e o direito de participação na discussão ou de formação da deliberação social<sup>4</sup>. Um sócio pode participar numa deliberação, marcando presença na assembleia deliberativa, sem que exerça o seu direito de voto, pois pode, por qualquer motivo específico, encontrar-se impedido de votar.

A deliberação dos sócios é, sem dúvida, palco de múltiplas declarações de vontade, representadas pelos votos no entrelaçado processo deliberativo<sup>5</sup>. Se vivemos num mundo diversificado de povos, de culturas e de costumes, certamente que essa diversidade se reflecte também ao nível societário. Os accionistas podem ser de elevado número numa sociedade de grande dimensão, onde predomine a dissemelhança, ou podem antes ter um número minguado, com uma certa pessoalidade prevalecente.

Naturalmente, é no âmbito das sociedades de cariz mais capitalista, que a diversidade entre os accionistas, leia-se entre os titulares dos direitos de voto, se revela mais notória. Neste sentido, também a veemência do dever de lealdade dos sócios tende a diferir, consoante a maior ou menor proximidade que os titulares de participações sociais têm com a sociedade<sup>6</sup>.

No que concerne à natureza jurídica das deliberações, grande parte da doutrina designa-as como constituindo negócios jurídicos<sup>7</sup>. O preenchimento da qualificação

---

<sup>4</sup> Veja-se PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 315 e ss.

<sup>5</sup> O regime das deliberações dos accionistas encontra-se previsto no art. 373.º e ss do CSC para as sociedades anónimas, estando previsto, para as sociedades por quotas, no art. 246.º e ss do mesmo diploma.

<sup>6</sup> Vide JOSÉ FERREIRA GOMES, «Conflitos de interesses entre accionistas nos negócios celebrados entre a sociedade anónima e o seu accionista controlador», in AAVV, *Conflito de interesses no direito societário e financeiro, um balanço a partir da crise financeira*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 132.

<sup>7</sup> Parafraseando JORGE COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, p. 239, “as deliberações são, em regra, negócios jurídicos: actos jurídicos constituídos por uma ou mais declarações de vontade (votos)”. Ainda PEDRO MAIA, *Estudos de Direito das Sociedades*, 9ª ed., Almedina, 2008, p. 238, sustenta a opinião de que “a deliberação é um negócio jurídico da sociedade e não dos seus sócios”, e os votos constituem “declarações de vontade dos sócios”. Também neste sentido se encontra o autor EDUARDO LUCAS COELHO, *A Formação das Deliberações Sociais, Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, 1994, p. 210 e 211.

da natureza jurídica da deliberação será relevante para os casos não disciplinados na lei, tornando-se de extrema utilidade encontrar o regime jurídico para o qual se deverá recorrer, em situações lacunares da lei societária. Se aceitarmos a teoria do negócio jurídico para ajustar o regime concernente às deliberações societárias, aplicar-se-á o regime dos negócios jurídicos<sup>8</sup> previsto no CC<sup>9</sup>, no art. 217.º e ss.

As deliberações societárias são também entendidas como actos jurídicos, no sentido de transparecerem manifestações de vontade, tendentes a produzir determinados efeitos jurídicos<sup>10</sup>. O voto, ao contrário da deliberação societária, apesar de manifestar a vontade individual e pessoal do seu titular, não produz efeitos jurídicos autonomamente, não se identificando na natureza de negócio jurídico<sup>11</sup>. O voto apenas tem relevância jurídica, se for integrado juntamente com a totalidade dos votos dos accionistas participantes da respectiva deliberação. Ou seja, o voto só manifestará importância em termos jurídicos, no momento em que se funde com os restantes votos, originando a realidade da deliberação societária.

O direito ao voto figura como um direito geral dos sócios, na medida em que, todos os indivíduos que tenham a qualidade de sócios de uma sociedade têm acesso àquele<sup>12</sup>. Perante a susceptibilidade de os direitos gerais poderem ser limitados ou suprimidos pelo conjunto de sócios, estes podem ser classificados como

---

Todavia, LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, vol. III, AAFDL, 1992, p. 98 e ss, considera que “as deliberações têm uma natureza *sui generis*, constituindo uma categoria própria.”

<sup>8</sup> Segundo LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol, I, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, pp. 22 e 23, “nos negócios jurídicos existe tanto liberdade de celebração como de estipulação”.

<sup>9</sup> Para JOSÉ OLIVEIRA ASCENÇÃO, «Invalidades das deliberações dos sócios», in *Problemas do direito das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 374, “os princípios gerais sobre negócio jurídico, constantes do Código Civil, são directamente aplicáveis às deliberações dos sócios (...) mas são-no sob a ressalva da compatibilidade com o seu carácter de deliberação, e sempre depurados do que tiver justificação meramente contratual”.

<sup>10</sup> Neste sentido LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial, Deliberações dos Sócios*, vol.III, AAFDL, 3ª Tiragem, 1997, pp. 109 e 110.

<sup>11</sup> Se o voto transparece a fisionomia de uma declaração negocial, aplicar-se-ão as disposições previstas no CC para as situações de vícios da vontade da declaração negocial de voto, expostas nos artigos 240.º a 257.º e 280.º a 294.º, quando o CSC seja omissivo nessa matéria.

<sup>12</sup> Sufragamos a opinião de PAULO OLAVO CUNHA, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anónimas: As Acções Privilegiadas*, Almedina, Coimbra, 1993, p. 15 e ss.

inderrogáveis e irrenunciáveis, relativamente inderrogáveis e derogáveis. O voto apresenta-se como um direito condicional e parcialmente inderrogável, pois não pode ser suprimido, mas pode, no entanto, ver o seu exercício limitado, consoante os tipos de sociedades comerciais que tenhamos em presença<sup>13</sup>.

Todos os sócios têm um acesso igualitário ao direito de voto, tal como prescreve o art. 21.º, n.º 1, b) do CSC, caracterizando-se como um direito corporativo geral. Direito corporativo, porque o direito de voto é um direito de cada sócio, enquanto membro integrante da corporação, leia-se da sociedade, podendo ser exercido regra geral, sempre que não exista qualquer tipo de restrição legal ao seu exercício<sup>14</sup>.

Numa definição simples, mas expressiva, citando ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, o direito de voto “*trata-se da prerrogativa mais básica que pode ser auferida por um sócio de qualquer sociedade*”<sup>15</sup>.

O direito de voto apresenta-se como um direito subjectivo dos sócios, com especial destaque e enfoque para o poder da vontade do sócio no seu exercício. Segundo MANUEL GOMES DA SILVA o direito subjectivo consiste na “*afecção jurídica de um bem à realização de um ou mais fins de pessoas individualmente consideradas*”<sup>16</sup>. O direito de voto deve ser caracterizado como um direito subjectivo, podendo mais especificamente identificar-se no conceito de direito potestativo<sup>17</sup>. No âmbito da titularidade do direito potestativo de voto, pertencente

---

<sup>13</sup> ABÍLIO NETO, *Código das Sociedades Comerciais, Jurisprudência e Doutrina*, 3ª ed., Ediforum, Lisboa, 2005, (anotação ao art. 384.º) refere que “*No domínio das sociedades anónimas o direito de voto não pode ser encarado como um direito inderrogável e irrenunciável. Estamos perante sociedades com vocação para grandes concentrações de capitais, em que a participação representa para os sócios fundamentalmente um investimento, independentemente da sua vontade em intervirem na vida social*”.

<sup>14</sup> Neste sentido, RODRIGO SANTIAGO, *Dois Estudos sobre o Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1987, p.11 e ss, “*o direito de voto é um direito corporativo geral ou especial, inderrogável e, em princípio, irrenunciável*”.

<sup>15</sup> ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas, Direitos Individuais*, Coimbra Editora, 2004, p. 95.

<sup>16</sup> MANUEL GOMES DA SILVA, *O dever de prestar e o dever de indemnizar*, vol.I, Lisboa, 1944, p.52.

<sup>17</sup> Veja-se, no campo do direito subjectivo e do direito potestativo, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica, sujeitos e objecto*, vol. I, 2003. A dicotomia continua a ser mencionada pela doutrina civilística mais moderna por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português I Parte Geral*, tomo I, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 335.

ao sócio, este poderá decidir atendendo a uma opção dúplice, ou seja, tem a possibilidade de votar ou não, tal como, no que concerne à escolha da direcção a prosseguir pela emissão do seu voto, também poderá unilateralmente manifestar a sua vontade, da forma que lhe parecer mais favorável e consentânea.

Inevitavelmente, o voto constitui uma prerrogativa essencial na deliberação societária, pois sem este direito individual e pessoal dos sócios não existiria na sua plenitude a deliberação. Não nos parece de todo descabido afirmar que o exercício do direito voto constitui um degrau essencial para percorrer a complexa escadaria com destino à deliberação societária.

O direito de voto apresenta-se indispensável no palco da deliberação societária, onde as personagens principais e secundárias são os sócios, tendo todos eles, um traço basilar em comum: a titularidade de uma ou várias participações sociais, acompanhada de um acervo inerente de direitos e deveres.

## **2. A relação entre o direito de voto e a participação social**

A participação social pode ser observada como o “cordão umbilical” que estabelece a conexão existente entre o accionista e a sociedade. A participação social figura como uma situação jurídica delimitadora da posição do accionista na sociedade, na medida em que, o seu titular tem a inerência de um conjunto de direitos e deveres, constituindo, por isso, a participação social um bem jurídico<sup>18</sup>. Aquele que adquire uma participação numa sociedade comercial tem, a partir desse momento, a expectativa de vir a tomar posição no processo decisório, através do exercício do direito de voto na respectiva assembleia de sócios.

A nomenclatura que é conferida às participações sociais difere, consoante o tipo de sociedade comercial que esteja em presença. Nas sociedades anónimas, as participações sociais designam-se acções, nas sociedades por quotas são quotas e nas

---

<sup>18</sup> Partilhamos a opinião de PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 351 e 352, quando defende a adopção de dois sentidos na caracterização da participação social: enquanto uma situação jurídica e um bem jurídico.

sociedades em nome colectivo são partes sociais. No nosso estudo, iremos prestar a especial e devida atenção às acções das sociedades anónimas.

De entre a enorme diversidade de direitos inerentes à titularidade da participação social, encontra-se o direito de voto<sup>19</sup>. Existe uma relação subjacente entre o direito de voto e a participação social, pois o accionista só tem direito ao voto se for titular de determinada participação na sociedade. Assim, o conjunto de direitos e poderes que cada accionista apresenta na sociedade depende da participação que tem na sociedade<sup>20</sup>.

A atribuição dos votos é efectuada em função da sua participação no capital social, segundo o disposto no art. 250.º, n.º 1<sup>21</sup> para as sociedades por quotas e no art. 384.º, n.º 1<sup>22</sup> para as sociedades anónimas, estando aqui implícita a aplicação do princípio da proporcionalidade<sup>23</sup>. Não obstante, a aplicação deste princípio conhece alguns desvios: nas sociedades por quotas permite-se que seja atribuído no contrato de sociedade, como direito especial, dois votos por cada cêntimo de valor nominal da quota ou quotas de sócios que, no total, não correspondam a mais de 20% do capital; nas sociedades anónimas, o contrato de sociedade pode fazer corresponder um só voto a um certo número de acções, contanto que sejam abrangidas todas as acções emitidas pela sociedade e fique cabendo um voto, pelo menos, a cada € 1000 de capital (art. 384.º, n.º 2, a)), ou pode estabelecer que não sejam contados votos acima de determinado número quando não esteja em causa a emissão por um só accionista (art. 384.º, n.º 2, b))<sup>24</sup>.

---

<sup>19</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p.498, refere-se à participação social como um “*tertium genus, um direito complexo, que integra poderes creditícios*”, “*poderes de domínio*” e “*poderes potestativos*”. Nestes últimos inclui-se o direito de voto. O mesmo autor, ob. cit., p. 495, expressa que “*a participação nas sociedades comerciais é relação jurídica, é direito subjectivo e é o estatuto jurídico do sócio enquanto tal (status socii)*”.

<sup>20</sup> Neste sentido, ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas, Direitos Individuais*, Coimbra Editora, 2004, p. 96.

<sup>21</sup> Art. 250.º, n.º 1 do CSC: “*Conta-se um voto por cada cêntimo do valor nominal da quota*”.

<sup>22</sup> Art. 384.º, n.º 1 do CSC: “*Na falta de diferente cláusula contratual, a cada acção corresponde um voto*”.

<sup>23</sup> Vide ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 4ª ed., Coimbra Editora, 2003, p. 147 e ss.

<sup>24</sup> Revela-se pertinente citar as palavras de ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, 2004, p. 102 e 103, aquando da referência acerca das acções

O direito de voto tem sido observado como um elemento constitutivo, mas simultaneamente, autónomo da participação social. Se tomarmos como modelo as acções das sociedades anónimas, enquanto constitutivas do conceito de participação social paradigmática, estas identificam-se com o conjunto de direitos e deveres inerentes à condição de accionista.

As acções têm sido definidas através de um triplo conceptualismo. Desde logo, equipara-se a acção à participação social propriamente dita, consubstanciando o conjunto de direitos e deveres característicos da condição de sócio. O segundo conceito ao qual a doutrina tem, tradicionalmente, recorrido é o da acção enquanto documento representativo ou título da posição de sócio. Por fim, o terceiro conceito utilizado para caracterizar a acção é de fracção de capital social, pelo que a proporção entre o valor nominal unitário da acção e o montante do capital social permite-nos saber qual a medida da participação na sociedade<sup>25</sup>.

Face à tripla perspectiva supra enunciada, relativamente à caracterização da acção, sufragamos a opinião de grande parte da doutrina, consubstanciando-se a acção enquanto o conjunto de direitos e deveres delimitadores da posição de sócio, portanto, enquanto participação social propriamente dita. Assim, se colocarmos a questão de saber onde se integra o direito de voto, se na participação social, se na acção, parece-nos que seria de admitir que o direito de voto é inerente a ambas, de acordo com a posição adoptada de considerar a acção como pertencente à própria participação social do sócio.

---

preferenciais sem voto (art. 341.º do CSC), Este autor opina que *“se a lei permitiu o mais – acções preferenciais sem voto -, a possibilidade do menos – limitação do voto do art. 384.º, n.º 2, al.b), associada a um privilégio patrimonial – teria de se aceitar, nem que fosse por vontade dos sócios”*.

<sup>25</sup> PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 355 e ss, menciona as três perspectivas da acção, *“enquanto participação social típica de uma sociedade anónima”*, concluindo que *“a acção como complexo de direitos e deveres que exprimem a condição de sócio é, dos três sentidos possíveis, o único que se nos afigura inteiramente válido e de aplicação irrestrita, conservando plena actualidade”*. O segundo conceito de acção enquanto título não se mostra razoável, nomeadamente pelo *“fenómeno da desmaterialização das acções”* que se tem vindo a verificar, actualmente. O terceiro conceito de acção como fracção do capital também não se afigura com absoluto sentido, *“pelo facto de poderem existir acções que não exprimam uma certa fracção do capital social, isto é, que não tenham um determinado valor nominal”*. Também PAULO CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 133 e ss, defende a existência de *“três sentidos do conceito de acção”* que *“não são contraditórios, mas antes convergentes e complementares entre si”*: a acção entendida *“como fracção do capital social de uma sociedade anónima ou de uma sociedade em comandita por acções; como posição de socialidade; ou como representação do direito de accionista”*.

Na esteira de PAULO CÂMARA, na defesa do desenvolvimento do conceito de acção enquanto uma “*posição de socialidade*”, é cognoscível que esta posição engloba e reúne toda uma variedade e multiplicidade de direitos e deveres, onde está incluído, idoneamente, o direito de voto<sup>26</sup>.

Qualquer sócio, enquanto titular de acções, não poderá fraccionar os seus votos em sentidos diversos na mesma deliberação, pois se o fizesse, estaria claramente a incumprir o princípio da unidade de voto, enunciado no art. 385.º, n.º 1 do CSC<sup>27</sup>. Se porventura fosse possível que um accionista tivesse a ousadia de fraccionar os seus votos numa única deliberação, manifestar-se-ia de todo incoerente e ilógico, definindo-se de forma antitética para os princípios basilares da vida societária.

De facto, o direito de voto integra a participação social, constituindo um direito inerente aos valores mobiliários, ao abrigo do disposto no art. 55.º, n.º 3, b) do CVM. Apesar da permanente presença do elemento da socialidade nas acções, a personalidade inerente ao exercício do direito de voto apresenta uma vasta riqueza, porquanto o princípio da unidade de voto deve ser, efectivamente, cumprido, não podendo o mesmo accionista votar em sentidos diferentes, mesmo que seja titular de uma enorme quantidade de acções na sociedade.

O direito de voto não pode, a qualquer momento, ser eliminado do complexo de direitos componentes da participação social, mesmo na sociedade anónima onde a lei permite que, verificados determinados requisitos, o exercício do direito de voto seja comprimido pelo contrato de sociedade de tal forma, que não possa ser efectivado<sup>28</sup>. No art. 276.º, n.º 4 do CSC está implícito o princípio da indivisibilidade das acções nas sociedades anónimas. Não obstante esta previsão, não podemos olhar para esta norma

---

<sup>26</sup> PAULO CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 133, exemplifica como integrantes dos direitos e deveres incorporados na posição de socialidade da acção, “*nomeadamente o direito aos dividendos, o direito ao voto e o direito à informação e no âmbito dos deveres, sobretudo o dever de realização da entrada relativa ao preço de subscrição das acções*”.

<sup>27</sup> JORGE PINTO FURTADO, «O voto nas deliberações de sociedades», in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, vol.II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2003, p. 259 e ss, refere que o princípio da unidade de voto “*tem sido tradicionalmente apontado como um imperativo lógico de coerência individual, suportado pela proibição de venire contra factum proprium.*”

<sup>28</sup> Cf. Art. 384.º, n.º 2 do CSC.

como sendo imperativa na sua totalidade. Se formos ao encontro das ideias de PAULO CÂMARA, este princípio sofre claras restrições no concernente aos “*direitos de conteúdo patrimonial*”, referindo-se a título de exemplo o “*direito ao dividendo deliberado e o direito à subscrição preferencial em aumento de capital*”. No âmbito do direito de voto, enquanto “*direito de conteúdo político*”, não pode ser cindido ou facturado do conteúdo da acção, aplicando-se aos direitos políticos o fundamento inerente ao princípio da indivisibilidade da acção<sup>29</sup>.

As sociedades comerciais têm, na ordem jurídica portuguesa, personalidade jurídica, o que leva a que os sócios não tenham direitos sobre o património da sociedade, enquanto pessoa colectiva. Parafraseando PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, “*atenta a personalidade de todas as sociedades comerciais, a participação dos sócios nessas sociedades incide sobre a parte social*”<sup>30</sup>.

Como já tivemos oportunidade de mencionar, a participação social faculta aos seus titulares, de entre uma variedade de direitos, o direito a votar nas assembleias gerais. Contudo, é perceptível que os sócios possam desvirtuar os objectivos da sociedade, subordinando-se a outros interesses opostos ao âmago de interesses da sociedade, o que poderá suscitar eventuais situações de impedimento de voto.

### **3. A *ratio* do conflito de interesses para o impedimento do direito de voto**

A existência de um conflito de interesses origina o impedimento do exercício do direito de voto pelo accionista na deliberação em causa, o que se justifica pelo objecto do *thema decidendum*.

O direito de voto é, como referimos supra, um direito imanente à posição de sócio. No entanto, existem casos específicos na lei societária que excluem o exercício deste direito a determinados accionistas. Ao abrigo do disposto no art. 384.º, n.º 6 do

---

<sup>29</sup> PAULO CÂMARA, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 134.

<sup>30</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 370.

CSC, “*um accionista não pode votar, nem por si, nem por representante de outrem*”<sup>31</sup>, quando a lei expressamente o proíba e ainda quando a deliberação incida sobre” determinadas matérias que vêm expostas em quatro alíneas, sendo estas a “a) *liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do accionista, quer nessa qualidade quer na de membro de órgão de administração ou de fiscalização; b) litígio sobre pretensão da sociedade contra o accionista ou deste contra aquela, quer antes quer depois do recurso a tribunal; c) destituição, por justa causa, do seu cargo de titular de órgão social*”<sup>32</sup>; d) *qualquer relação, estabelecido ou a estabelecer, entre a sociedade e o accionista, estranha ao contrato de sociedade*”<sup>33</sup>. As primeiras três alíneas deste artigo referem-se a conflitos internos entre o sócio e a sociedade, enquanto que a última alínea concerne a conflitos externos existentes entre ambos.

Estes casos de impedimento de voto apresentam um carácter imperativo, sendo esta imperatividade conferida através da disposição do n.º 7 do citado artigo, quando prevê que o disposto no n.º 6 não pode ser preterido pelo contrato de sociedade, através da autonomia dos accionistas. Apesar da plenitude do carácter injuntivo neste preceito normativo, não parece poder observar-se no mesmo, a presença implícita de um crivo taxativo.

Inclinamo-nos mais para uma enumeração exemplificativa dos casos impeditivos do direito de voto, pela constante e diversificada existência de circunstancialismos conflituantes de interesses, que não estão mencionados neste artigo, e que poderiam ser

---

<sup>31</sup> Nas palavras acertadas de EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *A Representação do Accionista para Exercício do Direito do Voto, Nas Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas*, Lisboa, AAFDL, 1988, “a essencialidade do Direito de Voto é completada pelo direito de se fazer representar para o seu exercício”. (cf. art. 380.º do CSC). Segundo FRANCISCO HERNÁNDEZ RODRIGUEZ, «La Emisión del voto por representante en la junta general de la sociedad anónima: forma y contenido del poder», *Revista Jurídica de Catalunya*, 1992, Any XCI – NÚM. 3., p. 674 e ss “Como consecuencia de esta democratización y la junta general se convierte en el órgano soberano de la sociedad. Este autor sublinha a essencialidade da possibilidade de representação no exercício do direito de voto, como forma de “garante” do direito de voto do accionista.

<sup>32</sup> Antes da Reforma de 2006, a redacção desta alínea c) era a seguinte: “*destituição, por justa causa, do seu cargo de administrador ou desconfiança no director*”.

<sup>33</sup> O disposto no art. 384.º, n.º 6 do CSC aplica-se às sociedades em comandita por acções, por remissão do art. 478.º do CSC.

neste, devidamente integrados<sup>34</sup>. Todavia, não constituiria tamanha ousadia extrapolar as palavras do legislador no art. 384.º, n.º 6 do CSC, se tal acto pudesse afectar o regular exercício de um direito conferido ao sócio, como o direito de voto? ABÍLIO NETO responde de certa forma a esta questão, referindo que “*não pode extrair-se dos casos ali enunciados qualquer princípio geral no sentido de que um diferente conflito de interesses exclua, de igual modo, o direito de voto*”<sup>35</sup>. Este é, sem qualquer margem para dúvidas, um debate doutrinal bastante controverso, com poucas respostas totalmente lineares, certas ou erradas.

Não poderíamos deixar de referir abreviadamente, que a correspondência para o regime do impedimento de voto no campo das sociedades por quotas se encontra prevista e definida no art. 251.º do CSC. No direito societário português, as situações de impedimento de voto, com fundamento em interesses conflitantes entre os sócios e a sociedade, dispostas para as sociedades por quotas e para as sociedades anónimas não divergem de forma significativa, mas apresentam ainda algumas pequenas e peculiares diferenças.

Se, por um lado, para as sociedades por quotas o legislador optou por uma divagação nestas alíneas, utilizando o advérbio “*designadamente*”, o que sugere ao intérprete, o intuito de uma enumeração exemplificativa das matérias em que os sócios não podem votar nas deliberações da sociedade, por outro lado, para as sociedades anónimas, o legislador não se referiu expressamente ao “*conflito de interesses*”, aquando da previsão dos momentos originadores de situações impeditivas do exercício do direito de voto, nem referiu qualquer expressão que pudesse transparecer uma preferência pela exemplificação, como a que utilizou para as sociedades por quotas.

Porém, não nos parece que em ambos os tipos de sociedades se consumam os casos impeditivos de direito de voto, no sentido de esgotar a totalidade de circunstâncias antagónicas que podem surgir entre o sócio e a sociedade. O legislador parece ter

---

<sup>34</sup> No sentido da não-taxatividade dos casos previstos de conflito de interesses, já se pronunciava ARMANDO BRAGA, *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Comentado*, 2ª ed., Elcla Editora, 1991.

<sup>35</sup> ABÍLIO NETO, *Código das Sociedades Comerciais, Jurisprudência e Doutrina*, 3ª ed., Ediforum, 2005 (anotação ao art. 384.º do CSC).

preferido enunciar, apenas de uma forma modelar, os “casos-tipo” que poderão estar na origem de interesses conflitantes<sup>36</sup>.

Contundo, não seria de todo irracional, pensar que esta opção poderia sugerir e conferir uma ampla “margem de manobra” ao intérprete destas normas, podendo ainda criar algumas situações incógnitas geradoras de uma certa insegurança para os sujeitos integrados na relação societária. É certo que através do tacto do legislador, fosse qual fosse a ideia que quisesse ver descortinada pelo intérprete, este fez questão de diferenciar as situações para as sociedades por quotas e para as sociedades anónimas<sup>37</sup>.

Nas doutas palavras de RAÚL VENTURA “ *dizem-me que o sistema perfeito, no aspecto da justiça, resulta da conjugação de três factores: uma cláusula geral sobre o conflito de interesses, uma enumeração exemplificativa, a possibilidade de o contrato de sociedade ampliar os casos de impedimento*”<sup>38</sup>. Se nos debruçarmos sobre as disposições legais relativas às sociedades por quotas e anónimas, diríamos que nas sociedades por quotas estão presentes dois desses factores, excepto o factor da ampliação dos casos de impedimento de voto através de cláusula contratual. Por sua vez, nas sociedades anónimas parece também faltar a cláusula geral sobre o conflito de interesses. Partilhamos a opinião de PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, quando menciona que “*é necessário integrar sistematicamente ambos os preceitos de modo a salvar a harmonia sistemática do Código das Sociedades Comerciais*”, pois não há fundamento relevante para a existência de grandes diferenças entre o disposto para as sociedades por quotas e anónimas<sup>39</sup>.

---

<sup>36</sup> JOÃO LABAREDA, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, AAFDL, Lisboa, 1988, p. 166, sublinha que o escopo da enumeração do art. 384.º, n.º 6 do CSC é “*puramente pragmático*”.

<sup>37</sup> Segundo RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, vol. II, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 1989, p. 284, transparece a ideia de que em nenhum destes regimes, o legislador conseguiu expressar-se claramente. “*A técnica legislativa consistente em enunciar uma regra geral e fazer seguir esta por uma enumeração de casos tem sido considerada pouco correcta, porque, se a enumeração é taxativa, a regra geral é inútil, e se a enumeração é exemplificativa, é ela que não tem utilidade*”.

<sup>38</sup> RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, vol. II, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 1989, p.283.

<sup>39</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 145. Também JOÃO LABAREDA, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, AAFDL, Lisboa, 1988, p. 166, sufraga a opinião de que a enumeração exemplificativa efectuada para as sociedades por quotas, não deverá ser “*afastada no âmbito das sociedades anónimas*”.

Há cinco décadas, foi proferido um assento pelo STJ em 26 de Maio de 1961, onde se veio a concluir que “*o sócio só está impedido de votar sobre os assuntos em que tenha um interesse imediatamente pessoal, individual, oposto ao da sociedade*”<sup>40</sup>. Neste assento refere-se ainda que perante a “*dúplice posição*” em que o sócio está colocado, este “*não está em condições de ajudar a formar a verdadeira e correcta vontade social*”. Apesar de ter sido proferido no domínio de outra lei, este assento apresenta-se ainda actual, e deve ainda ser sustentado e referido no concernente a esta matéria. O pilar essencial a que deve prestar-se a devida atenção é a definição do perímetro do conflito de interesses entre a sociedade e o sócio, no sentido da delimitação objectiva da medida dos contornos desse conflito. Para isso, deve adoptar-se a aplicação de uma distinção generalizada, mas simultaneamente sobreposta ao caso concreto, para que se obtenha um resultado adequado e verosímil<sup>41</sup>.

Para se obter a conclusão no sentido da efectiva proibição do voto, não se revela necessário observar, se no caso concreto da respectiva deliberação viria a surgir um prejuízo efectivo para a sociedade. Basta apenas que se verifique uma possibilidade de ocorrência desse prejuízo, inerente ao conflito de interesses, para que o impedimento de voto já tenha relevância. A disposição do impedimento de voto pode desempenhar uma função “preventiva”, possuindo um interesse útil acrescido, se for suscitado e questionado num momento prévio ao da deliberação dos accionistas, em vez de o ser apenas após a emissão do voto pelo accionista impedido.

O legislador teve a preocupação de estabelecer as situações em que os sócios não podem votar em determinadas deliberações, mas, não deixou de conferir a devida relevância à presença dos sócios nas assembleias gerais, mesmo quando estes se encontrem impedidos de votar<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> In BMJ n.º 107, p. 352.

<sup>41</sup> JOÃO LABAREDA, *Das Acções das Sociedades Anónimas*, AAFDL, Lisboa, 1988, p. 167, refere que a definição dos contornos do conflito de interesse entre a sociedade e o sócio é uma “*questão fundamental*”.

<sup>42</sup> No âmbito das sociedades anónimas está previsto no art. 379.º, n.º 2 do CSC que “*os accionistas sem direito de voto*” têm o direito de assistência nas assembleias gerais, bem como de participação e “*discussão dos assuntos indicados na ordem do dia*”. O legislador fez uma importante ressalva neste artigo, permitindo que, através da autonomia das partes no contrato de sociedade, seja fixada a proibição

Naturalmente que se um sócio está impedido de votar por estar em conflito de interesses, encontrar-se-ão em colisão dois interesses. A noção de interesse social apresenta-se algo vaga, e conseqüentemente tem vindo grande parte da doutrina, desde há muitos anos até aos dias de hoje, tentar definir qual o significado que estaria implícito nos preceitos legais, que proíbem aos sócios votar em determinadas situações conflituosas entre o sócio e a sociedade. Se observarmos criticamente as alíneas expostas nos artigos do CSC concernentes a esta matéria (art. 384.º, n.º 6 e art. 251.º), poderemos avistar a utilidade intrínseca destes preceitos, em direcção à descoberta do verdadeiro significado das situações originadoras de votos “bloqueados”, através da previsão do impedimento de voto dos sócios, em determinadas deliberações.

A definição das finalidades de uma sociedade comercial é delimitada pela expressão pormenorizada do seu objecto social. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA transparece a opinião de que as finalidades da sociedade, enquanto estrutura jurídica de empresa, não devem, em qualquer momento, ser preteridas pelo agir individual do sócio. Para este autor *“poderá dizer-se que ao sócio é lícito defender os seus interesses próprios de natureza social, que não estejam em conflito com o escopo da sociedade, mas que prevalecerá o interesse social – como interesse da empresa – em caso de conflito”*<sup>43</sup>.

Para procedermos à determinação do conceito de interesse social, merece consideração a distinção entre as designadas *“sociedades de pessoas”* e as *“sociedades de capitais”*. Nas primeiras, o interesse individual do sócio apresenta um valor considerável, pois este integrar-se-á na sociedade com objectivos delimitadores de um projecto próprio, não importando de forma tão exclusiva e acentuada a actividade de carácter económico desenvolvida pela sociedade, enquanto entidade empresarial dirigida essencialmente para o lucro. Nas *“sociedades de capitais”*, o escopo lucrativo apresenta um maior relevo, estando a figura concreta do sócio bastante mais diminuída.

---

da participação dos accionistas impedidos de votar nas assembleias gerais. Contrariamente, para as sociedades por quotas, o legislador não permite que mesmo os sócios impedidos de votar, sejam privados de participar nas assembleias gerais *“nem sequer por disposição do contrato”* (cf. art. 248.º, n.º 5 do CSC).

<sup>43</sup> ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 4ª ed., Coimbra Editora, 2003, p. 151.

Tem sido palco de debate doutrinal a controvérsia entre teorias institucionalistas e teorias contratualistas, com o principal objectivo de definir e simplificar a complexidade presente no conceito de interesse social. Para as teorias contratualistas, o interesse social é semelhante ao interesse dos sócios, identificando-se com os seus interesses patrimoniais, precisamente na sua qualidade de sócios. Por sua vez, no âmbito das teorias institucionalistas, convém observar o disposto no art. 64.º do CSC, seguindo este artigo a linha defendida por estas teorias. A sociedade afirma-se, enquanto instituição com interesses próprios, podendo estes, muitas vezes, divergir dos interesses dos sócios<sup>44</sup>. Neste art. 64.º do CSC é efectuada a referência ao interesse da sociedade e aos interesses dos sócios, como estando ambos integrados no mesmo patamar<sup>45</sup>. Na corrente institucionalista, o interesse afigura-se como um interesse comum a vários indivíduos.

Ora, no actual direito societário, a aplicação das teorias institucionalistas parece-nos mais adequada, na medida em que os sócios não devem ter a pretensão da titularidade de participações sociais, e com isso prosseguir apenas os seus interesses, desvalorizando o interesse da sociedade e dos demais indivíduos relacionados com a mesma. Uma visão egoística de interesse social não terá qualquer sucesso na senda societária. Apenas apresentará efeitos benéficos para a actividade da sociedade, a defesa de uma concepção de interesse social não unitária. Revela-se pertinente aplicar moderadamente estas teorias institucionalistas, não obsevando de forma restritiva a empresa em si, mas sim atendendo a uma confluência de interesses, que originaria um

---

<sup>44</sup> Interessa-nos a referência ao art. 64.º do CSC pelas expressões “*interesse da sociedade*” e “*interesses de longo prazo dos sócios*”. Na senda de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. I, Das Sociedades em Geral, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, p. 823, “*Quanto à referência aos “interesses de longo prazo”: será uma chamada para aquilo a que chamamos “o modo colectivo de defesa dos sócios” e que implica, naturalmente, que não se sacrifique a sociedade – por hipótese – a uma apetência imediata de lucros.*” FÁTIMA GOMES, «Reflexões em torno dos deveres fundamentais dos membros dos órgãos de gestão (e fiscalização) das sociedades comerciais à luz da nova redacção do art. 64.º do Código das Sociedades Comerciais», in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais*, vol. II, Coimbra editora, 2007, p.551, expressa que “*o conceito de interesse social tem sido utilizado de uma forma mais abrangente*”.

<sup>45</sup> JOSÉ MARQUES ESTACA, *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Almedina, 2003, p.163, entende que o plural utilizado para nos “interesses dos sócios” fundamenta-se por estes poderem ser titulares de interesses “*sociais*” e “*extra-sociais*”. Este autor menciona ainda que “*o artigo 64.º do CSC reflecte verdadeiramente uma moderna linha de tendência das sociedades comerciais, amadurecida na esteira das teorias institucionalistas*”.

conjunto de interesses equilibrado, atendendo à observância da totalidade dos sujeitos integrantes da sociedade<sup>46</sup>.

Não é de estranhar que o voto seja vedado aos sócios que se apresentem em situações conflituosas com a sociedade, ou que manifestem em determinadas situações, um “agir” parcial e viciado, não integrado no interesse comum dos sócios e da sociedade enquanto pessoa colectiva complexa, e dos demais sujeitos em correlação com a sociedade. Salienta-se ainda na avaliação dos interesses, a pertinência aplicativa de alguns princípios jurídicos, como o princípio da imparcialidade, o princípio da proporcionalidade e o princípio da boa fé.

### **III. A deliberação em assembleia geral da destituição com justa causa do administrador-accionista**

#### **1. A destituição do administrador como forma de cessação da relação de administração**

##### **1.1. A relação de administração entre o administrador e a sociedade**

Os laços existentes entre o administrador e a sociedade, onde aquele exerce a sua actividade de gestão não se caracterizam pela pura simplicidade. A relação dos administradores nas sociedades anónimas e dos gerentes nas sociedades por quotas define-se com alguma complexidade, não apenas por implicar o exercício diversificado de uma panóplia funcional de exercícios de gestão, tendo em vista a obtenção do interesse da sociedade, mas também, por ser bastante controversa a definição jurídica da natureza desta relação societária.

Qualquer indivíduo que pretenda integrar o quadro de gestão de uma sociedade, tem um dever cognoscível acrescido, atinente aos limites fronteiriços do exercício da sua actividade. Assim, apesar de o conjunto das linhas delimitadoras da actividade dos

---

<sup>46</sup> JORGE COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, vol. II, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, p. 288 e ss, defende também a admissão de um “*certo institucionalismo (moderado) no âmbito dos deveres de administradores*”.

órgãos de administração das sociedades não se encontrar objectivamente definido, é exigível aos administradores o conhecimento dos contornos no desempenho da sua actividade, no sentido de concretizar o objecto extensivo da sua margem discricionária.

De acordo com o previsto no art. 390.º, n.º 3 do CSC, os administradores podem ser accionistas e não-accionistas, mas têm de ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena. Se for designada para o cargo de administrador uma pessoa colectiva, tem de ser nomeada uma pessoa singular para desempenhar funções em nome próprio, que represente essa pessoa colectiva.

Os administradores podem ser designados para o exercício do cargo, no contrato de sociedade, ou podem também sê-lo por eleição da “*assembleia geral ou constitutiva*”, segundo o disposto no art. 391.º, n.º 1 do CSC<sup>47</sup>. O mandato do vínculo da relação de administração é, geralmente, correspondente a um triénio ou quadriénio, não podendo exceder os quatro anos civis. Note-se que nem sempre o ano civil é, exactamente, equivalente ao ano do exercício social.

Os administradores são sempre designados com um prazo determinado para a duração do mandato que irão exercer na sociedade, sem prejuízo de poderem ser reeleitos, renovando-se o vínculo que têm com a sociedade, para originar um novo mandato de administração. Naturalmente, quando tem lugar a reeleição de um administrador, enfatiza-se o cumprimento permanente, por parte do administrador, dos deveres que lhe assistem no âmbito da sua função de administração. Quando o mandato de um administrador é renovado, é presumida a manutenção da confiança nesse indivíduo para o exercício das funções de gestão na sociedade. Mesmo nos casos em que a relação de administração termina, por qualquer motivo referido na lei, o administrador tem de assegurar o exercício das suas funções, até ao momento da designação de um novo indivíduo para o cargo.

---

<sup>47</sup> No entender de LUÍS BRITO CORREIA, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1993, p. 406, “*A eleição é, normalmente, o culminar de um processo negocial e não o seu início.*” Citando JORGE COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 73, “*Dir-se-á que é contratual a relação de administração fundada no contrato de sociedade (quando o administrador seja sócio).*”

Para podermos observar mais atenta e eficazmente os meios de cessação de uma relação de administração, bem como os seus inerentes fundamentos, devemos estar iluminados no que diz respeito à natureza da relação de administração.

A maioria doutrinal sufraga a opinião de que a relação de administração tem natureza contratual. Ora, a divergência não se limita no entanto a esta via, assentando ainda na designação da concreta tipicidade contratual em causa. No rumo da defesa contratual da relação de administração, proceder-se-á à aplicação da disposição do art. 406.º do CC, que se preocupa em apenas admitir em casos excepcionais, a extinção ou a modificação de uma relação contratual por vontade exclusiva de uma das partes. A regra geral estabelece precisamente a exigência de mútuo consentimento de ambos os contraentes, para que se possa fixar a extinção de um elo contratual. Como tal, apenas terá efectividade a existência de um traço unilateralista, nos casos em que o legislador previu essa possibilidade, no âmbito do termo de relações contratuais.

De acordo com alguns parâmetros já supra mencionados, o vínculo existente entre o administrador e a sociedade assemelha-se a um vínculo contratual, para grande parte da doutrina nacional. O administrador fica obrigado, com ou sem retribuição, a desempenhar a sua actividade de gestão na sociedade, bem como a representar a mesma, tal como poderemos observar pela observância desta dúplici competência do conselho de administração, no art. 405.º do CSC.

Um contrato é um negócio jurídico, constituído pela manifestação de duas vontades distintas, mas tendentes a originar um resultado coerente, unitário e harmónico<sup>48</sup>. No contrato de administração, as duas manifestações de vontade consubstanciam-se na eleição, manifestada pela deliberação de accionistas, assemelhando-se a uma proposta contratual, e num segundo lance, na aceitação, declarada pelo administrador eleito, onde se concretiza e materializa o contrato.

Ambas as manifestações de vontade complementam-se, pois, se na eleição os accionistas atribuem os poderes e deveres correspondentes ao cargo de administrador,

---

<sup>48</sup> Neste sentido *vide* as definições de contrato apresentadas por ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 220, e de ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol.I, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 212.

na aceitação, o administrador assume esses poderes e deveres correspondentes à sua futura qualidade de administrador. Assim, encontra-se bem patente a distinção, e simultânea complementaridade, entre estes dois momentos, que figuram como peças fundamentais no contrato de administração enquanto negócio jurídico.

Tem sido objecto de frequente debate, a natureza da relação de administração, se de contrato de administração, de mandato ou meramente de negócio jurídico unilateral<sup>49</sup>. Em Portugal, vingam as teorias contratualistas, no alcance da definição da natureza da relação de administração. A maioria dos autores inclina-se para a defesa fisionómica destas correntes contratualistas, onde têm nascido algumas ramificações, identificando-se principalmente quatro teorias doutrinárias protagonistas, que são as seguintes: a teoria do mandato, a teoria do contrato de prestação de serviço, a teoria do contrato de trabalho subordinado e a teoria do contrato de administração.

Urge a necessidade de realizar uma breve explicação da consistência de cada uma destas teorias, para posteriormente podermos enquadrar a mais adequada para os administradores nas sociedades anónimas.

O mandato, tal como, nos refere a norma do CC exposta no art. 1157.º, “*é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra*”. Não obstante, a lei impõe certos deveres aos administradores, que não apresentam uma relação directa com o conceito de mandato. JORGE PINTO FURTADO sublinha este aspecto, nomeadamente com a constatação de que a competência funcional do administrador não resulta de qualquer acto da assembleia geral, constituindo antes um produto directo da lei<sup>50</sup>. Também não se adequa a concepção do contrato de mandato à relação de administração, se destacarmos o conceito presente de

---

<sup>49</sup> A controvérsia desta trilogia é enunciada por PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, «Destituição de administrador, direito de personalidade e providência de esclarecimento público - Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Março de 2001», in *Estudos em honra de Ruy de Albuquerque*, vol. 2, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, p. 568.

<sup>50</sup> JORGE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed., Almedina, 2004, p.343, alvitra que “*Não há entre a sociedade e o seu representante uma relação de mandato representativo*”, mas sim de “*representação orgânica*”. Se no primeiro, o mandante pode exercer ele próprio o acto, na representação orgânica societária, a sociedade só poderá celebrar o acto através do órgão de gestão com poderes para o mesmo.

autonomia na relação de administração no desempenho da sua actividade, divergindo da noção vinculativa que caracteriza a relação entre o mandatário e o mandante<sup>51</sup>.

Acresce ainda que o mandato apenas prevê a prática de actos jurídicos, ao abrigo do disposto no art. 1157.º do CC. Porém, é cognoscível que os administradores podem praticar actos de natureza não jurídica<sup>52</sup>. O administrador-accionista pode votar na deliberação da assembleia da sua designação para o cargo de administrador, enquanto que o mandante é apenas designado pelo mandatário. Assim, estes órgãos são necessários, e não voluntários, sugerindo-se nesta esfera a ideia de representação orgânica necessária dos administradores na sociedade<sup>53</sup>.

A teoria do contrato de prestação de serviço não encontra um número significativo de defensores em Portugal. Ao abrigo do art. 1154.º do CC, um “*Contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição*”. O que distingue o contrato de prestação de serviços do contrato de trabalho é que, se naquele o objecto é o resultado do trabalho e não o trabalho em si, não estando o prestador sujeito à “*autoridade e direcção do outro contraente*”, neste (contrato de trabalho) o trabalhador obriga-se a prestar ao empregador o seu trabalho, sujeito à “*autoridade e direcção*” do empregador<sup>54</sup>. O conceito de subordinação jurídica tão característico do contrato de trabalho não parece aplicar-se ao administrador de uma sociedade anónima, na medida em que, estes indivíduos enquanto administradores não se encontram dependentes da sociedade, apesar de se constituírem como uma peça fundamental para o funcionamento da estrutura societária.

---

<sup>51</sup> Cfr. Art. 1161.º do CC, onde o legislador enunciou as obrigações do mandatário.

<sup>52</sup> Contemple-se LUÍS BRITO CORREIA, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina Coimbra, 1993, p. 382, referindo que “*o administrador tem que gerir a sociedade, praticando actos jurídicos e materiais*”.

<sup>53</sup> Na esteira de RAÚL VENTURA, *Teoria da relação jurídica de trabalho*, vol. I, Porto, 1944, p.299. Ainda o mesmo autor se pronuncia, na obra *Sociedades Comerciais: Dissolução e Liquidação*, vol. II, Edições Atica, Lisboa, 1960, p. 129, sobre um “*ataque doutrinal à qualificação como mandatário*” do administrador.

<sup>54</sup> Neste sentido, ANTUNES VARELA E PIRES DE LIMA, *Código civil anotado*, vol. II, 3ª ed., Coimbra Editora, 1986, (anotação ao art. 1154.º do CC).

No caso dos administradores-accionistas, menos ainda se compreende a existência de uma relação de trabalho subordinado entre o administrador e a sociedade aquando do exercício das suas funções de gestão<sup>55</sup>. ILÍDIO DUARTE RODRIGUES enuncia que “nas sociedades de pessoas, o administrador, cuja qualidade é inerente à qualidade de sócio, reproduz a figura clássica do empresário: suporta o risco da empresa e detém o respectivo poder de direcção.<sup>56</sup>”

A tese de LUÍS BRITO CORREIA que considera o contrato de administração uma “figura autónoma”, apresenta uma certa relevância e prática aplicação, na medida em que, a relação contratual existente entre o administrador e a sociedade é, claramente, uma relação “*sui generis*”, constituindo uma configuração independente<sup>57</sup>.

A natureza jurídica da relação entre o administrador e a sociedade apresenta, sem dúvida alguma, especial particularidade, e como tal, este factor tem influência também no ensejo extintivo desta relação. É indiscutível que os administradores devem esforçar-se por obter o escopo fundamental que a sociedade visa alcançar, ou seja, a maximização lucrativa e valorativa da sociedade. Contudo, os administradores podem, por vezes, desprestigiar tal objectivo, optando por outras vias, o que poderá resultar na extinção da relação de administração societária, sendo a destituição do administrador uma das alternativas para colocar um ponto final na conexão existente com a sociedade.

---

<sup>55</sup> JORGE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed, Almedina, 2004, p. 367, refere-se à existência de relações de trabalho subordinado numa empresa, mas relativamente a não sócios, opinando que “constitui a admissão de um empregado ao serviço da sociedade em que esta assume a veste de entidade patronal”. Este autor refere ainda (ob.cit., p. 340) que, para os administradores-accionistas não estaria em causa uma “relação inter-subjectiva, como no contrato de trabalho”, mas antes uma “relação intra-subjectiva”. No mesmo sentido veja-se ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas – Organização e Estatuto dos Administradores*, Livraria Petrony, Lisboa, 1990, p. 288.

<sup>56</sup> ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas – Organização e Estatuto dos Administradores*, Livraria Petrony, Lisboa, 1990, p. 291.

<sup>57</sup> Vide LUÍS BRITO CORREIA, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina Coimbra, 1993, p. 800.

## 1.2.A destituição do administrador da sociedade anónima

A destituição do administrador da sociedade anónima é uma das possíveis vias para colocar um ponto final na relação de união existente entre o administrador e a sociedade. Na prática, a destituição do administrador consubstancia a resolução do “contrato de administração” accionada unilateralmente e configurada pelos accionistas em assembleia deliberativa convocada com esse *thema deliberandum*<sup>58</sup>.

A relação de administração é, tendencialmente limitada na sua duração temporal, à semelhança da maioria das relações contratuais presentes no nosso ordenamento jurídico. O art. 406.º, n.º 1 do CC prevê que “*O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei*”. Apesar de ser exigida uma recíproca aquiescência para extinguir a relação contratual de administração, a sua ausência não constituirá propriamente um entrave para findar esta relação através da destituição. A destituição caracteriza-se pela unilateralidade, não logrando do crivo da bilateralidade corporizado pelo “*mútuo consentimento*”.

A destituição do administrador encontra-se prevista no art. 403.º do CSC para as sociedades anónimas, estando este ponto temático disposto para o gerente das sociedades por quotas no art. 257.º do mesmo diploma<sup>59</sup>. Inclinar-nos-emos sobre a destituição do administrador nas sociedades anónimas, que absorve o cerne da nossa análise, mas não olvidaremos o regime das sociedades por quotas, efectuando sempre que julgemos pertinente, as adequadas comparações e semelhanças entre ambos os regimes. Os membros do conselho de administração podem ser destituídos por deliberação da assembleia geral a qualquer momento, achando-se deste modo, a destituição livre, ao abrigo do art. 403.º, n.º 1 do CSC.

---

<sup>58</sup> Acresce referir que no art. 403.º, n.º 3 do CSC o legislador previu que, enquanto não tiver sido convocada a assembleia geral para deliberar sobre a destituição, podem um ou mais accionistas titulares, de pelo menos 10% do capital social, requerer a destituição judicial do administrador fundamentada em justa causa. Exige-se um mínimo de participações, para que não seja permitido que uma “bagatela” de acções, possa colocar entraves ao regular quotidiano societário, requerendo destituições inoportunas e sem qualquer utilidade.

<sup>59</sup> O art. 403.º, n.º 1 do CSC prevê que “*Qualquer membro do conselho de administração pode ser destituído por deliberação da assembleia geral, em qualquer momento*”; O art. 257.º, n.º 1 do CSC dispõe que “*Os sócios podem deliberar a todo o tempo a destituição de gerentes*”.

Não poderemos abster-nos de efectuar a importante referência ao circunstancialismo aplicável aos administradores que integrem a comissão de auditoria, na medida em que, estes apenas podem ser destituídos com justa causa, ao abrigo do artigo 423.º- E, n.º 1 do CSC<sup>60</sup>. O mesmo não acontece com os administradores pertencentes ao conselho de administração executivo, pois para estes também se aplica a regra da livre destituição, segundo o disposto no art. 430.º, n.º 1 do CSC<sup>61</sup>.

Nos casos em que o administrador em exercício de funções é destituído no decurso do mandato para o qual foi nomeado, devemos distinguir os casos em que tal destituição tem na sua origem a invocação de uma justa causa ou não, uma vez que as consequências que daí advêm são dissonantes, o que iremos analisar no ponto seguinte, mais pormenorizadamente.

No âmbito do nosso estudo tem particular interesse a análise da cessação da relação de administração entre o administrador-acionista e a sociedade, associada às consequências que daí advêm, para ambas as partes. Evidentemente que este administrador não tem apenas uma única visão da vida da sociedade, pois concentra deveres na qualidade de administrador por um lado, e por outro lado enquanto accionista da sociedade. Concordemos que nem sempre será leviana a conciliação desta duplicidade de interesses, quando concentrados num mesmo indivíduo<sup>62</sup>.

---

<sup>60</sup> Esta estrutura de administração refere-se à mencionada no art. 278.º, n.º 1, b) do CSC, consubstanciando o designado modelo de administração e fiscalização anglo-saxónico, constituído por conselho de administração, comissão de auditoria e revisor oficial de contas.

<sup>61</sup> Estamos perante o designado modelo de administração e fiscalização germânico, previsto no art. 278.º, n.º 1, c) do CSC, constituído por conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas.

<sup>62</sup> No entender de JOÃO MATTAMOUROS RESENDE, *A Imputação de Direitos de voto no mercado de capitais*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, p. 265, “os direitos de voto inerentes às acções de que os membros dos órgãos de administração e fiscalização são titulares são, amiúde, exercidos no sentido que mais convém à sociedade em que exercem funções.” Não seria inoportuno mencionar, neste momento, uma frase proferida por São Mateus, 6.24, de que “Ninguém pode servir a dois senhores: ou não gostará de um deles e estimará o outro, ou se dedicará a um e desprezará o outro”.

A cessação de funções dos administradores pode ocorrer, essencialmente, por três vias, sendo estes a caducidade, a renúncia e a destituição. Será esta última aquela que nos interessa verdadeiramente na irradiação do nosso estudo.

O administrador é destituído do seu cargo, regra geral, por não cumprir integralmente os deveres que lhe assistem. Certamente que o caso específico do administrador que integra o quadro de accionistas na sociedade apresenta vértices bem mais peculiares, pela sua faceta dúplice. O administrador-accionista tem de conseguir harmonizar ambos os “papéis”, para que do seu exercício resulte uma actividade equilibrada, sem manifestos conflitos de interesses, que possam provocar a destituição do cargo de administrador.

Os administradores devem orientar o exercício da sua actividade, atendendo a critérios justos e idóneos, para que os accionistas da sociedade transpirem confiança na sua actividade de gestão, não atingindo com tanta frequência, a continuidade relacional dos administradores na sociedade.

O princípio da liberdade de destituição dos administradores faz sentido, se atendermos ao elevado nível de confiança subjacente à relação de administração, que deve existir entre o administrador e a sociedade. Se esse elo de confiança se quebrar, mostra-se pertinente e convincente, a proposição da destituição do administrador que, por qualquer motivo, originou um clima de desconfiança por parte dos accionistas.

Os administradores devem estar cientes de que, a qualquer momento, podem ser dispensados do exercício das suas funções na sociedade. Esta cognoscibilidade pode sugerir um efeito negativo, pois poderá eventualmente originar um despertar de sentimentos de insegurança e de inquietude na administração societária. Porém, o facto de os administradores conhecerem a aplicação da regra da sua livre destituição pode, por sua vez, exprimir um assaz efeito positivo, formalizado numa ferramenta de incentivo para alcançar a desejada meta de um melhor desempenho do administrador, contribuindo paulatinamente, para uma eficiente gestão empresarial da sociedade<sup>63</sup>.

---

<sup>63</sup> JORGE COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 155, menciona que “o risco da destituição a todo o tempo pode estimular actuação em prol dos sócios.”

RICARDO RIBEIRO alude prudentemente que “o risco da destituição a todo o tempo, impendendo sobre a cabeça dos administradores, serve o propósito de os estimular no desempenho das suas funções, sendo estes obrigados a provar, constantemente, que merecem a manutenção do cargo”<sup>64</sup>. Em contraposição a este pensamento, estaria uma evocação idiossincrática de alguma rivalidade entre os administradores, no sentido de cada um, individualmente, aspirar o alcance do interesse da sociedade, guarnecido daquela que entenda ser a melhor estratégia de gestão. Desta sorte, o princípio da livre destituição, desde que accionado de forma racional, transparece um credível incentivo aos administradores, para o exercício da sua actividade de forma mais ponderada e racional.

No entanto, o princípio da livre destituição dos administradores nem sempre se concretiza. Prova dessa não total concretização é a manifestação das circunstâncias em que não existe uma causa justa para determinar a destituição, tendo a sociedade que indemnizar o administrador destituído nesta situação. Logo, perante esta obrigação de indemnização, criam-se alguns limites, que não permitem demasiada discricionariedade e liberdade na destituição, tendo que se apelar ao princípio da proporcionalidade, no momento da deliberação pelos accionistas da destituição.

Além disso, acresce ainda a necessidade de dar cumprimento a formalidades antecedentes à deliberação da destituição do administrador pelos accionistas. A destituição do administrador deve ser agendada de forma idónea, cumprindo-se o disposto no art. 375.º, n.º 2 do CSC, devendo a assembleia geral ser convocada, por requerimento de um ou mais accionistas “que possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social”. Posteriormente, terá o assunto da destituição do administrador, de ser incluído na ordem do dia pelos accionistas, com o intuito de requerer o debate deste assunto na assembleia, convocada para o efeito, cumprindo-se o disposto no art. 378.º, n.º 1 do CSC. Cabe ainda mencionar que se estiver agendada a apreciação geral da administração e da fiscalização, aplica-se o previsto no art. 376.º, n.º 1, c) do CSC, para a assembleia geral anual, podendo os administradores ser destituídos nessa assembleia, mesmo que não conste esse ponto da ordem do dia.

---

<sup>64</sup> RICARDO RIBEIRO, «Do direito a indemnização dos administradores de sociedades anónimas destituídos sem justa causa», in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXXIII, Coimbra, 2007, p.807.

Neste momento justificar-se-ia enunciar os principais fundamentos dos deveres dos administradores nas sociedades anónimas, relacionada com a complexidade inerente ao conceito de justa causa originador da destituição dos membros do conselho de administração.

## **2. A conexão existente entre os deveres de administração e a justa causa para a destituição do administrador**

### **2.1. Os deveres do administrador**

Para vislumbrar e integrar o conceito vago e indeterminado de justa causa, que poderá encontrar-se no núcleo originador de cessação de uma relação de administração societária, corporizada pela destituição do administrador, urge previamente, a necessidade de ilustrar a sensibilidade presente na panóplia de deveres inerentes à actividade dos membros dos órgãos de gestão da sociedade.

No art. 64.º do CSC estão expressamente indicados os “*deveres fundamentais*” que “*os gerentes ou administradores da sociedade devem observar*”. No exercício da sua actividade, os administradores têm de agir diligentemente, perseguindo o modelo do “*gestor criterioso e ordenado*”. Os “*deveres de cuidado*” e os “*deveres de lealdade*” são, genericamente, mencionados neste artigo, devendo qualquer indivíduo que exerça o cargo de administrador numa sociedade procurar orientar a sua actividade com a devida “*competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade*”, sempre tendo em vista o interesse da sociedade, dos sócios, bem como de “*outros sujeitos relevantes para a sociedade*”, os chamados *stakeholders*<sup>65</sup>. Se atendermos ao preâmbulo do Decreto-Lei n.º 76-A/2006 de 29 de Março, podemos sedimentar que a previsão do art. 64.º do CSC visa estabilizar a essência dos deveres dos administradores “*em prol de uma maior transparência e eficiência das sociedades anónimas portuguesas*”.

---

<sup>65</sup> PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 776, expressa que *stakeholders* são “*partes interessadas na actividade*” da sociedade.

Essencialmente, os principais deveres dos administradores, formalizam-se na gestão e representação da sociedade<sup>66</sup>. A totalidade de direitos, obrigações e poderes inerentes ao cargo de administrador gira, amiúde, em torno destes dois deveres essenciais. Se os administradores devem tomar como paradigma a imagem de um “*gestor criterioso e ordenado*”, então ser-nos-á, desde logo, sugerida uma opressiva exigência de actuação, adornada por um critério convenientemente delimitado e ordenado.

Apesar de os administradores poderem exercer a sua actividade, de acordo com a sua experiência empírica, guarnecida pelos seus peculiares critérios pessoais e profissionais, estes têm realmente de propugnar o interesse da sociedade e da respectiva colectividade de accionistas. Sem dúvida que, nas grandes sociedades anónimas são os administradores que desempenham o principal papel de governação, remetendo para um plano secundário os accionistas, que apesar de serem imprescindíveis para o bom funcionamento da sociedade, têm vindo, paulatinamente, a perder relevância no quotidiano da gestão societária<sup>67</sup>.

É evidente que se um administrador se afigura simultaneamente accionista da sociedade, o seu papel é marcadamente complexo, pois este indivíduo apresenta duplamente, uma maior exigência, na medida em que a sua gestão e representação enquanto administrador, têm de estar em harmonia com os seus interesses enquanto accionista, que pretende acima de tudo, beneficiar com os lucros da sociedade. Quando desabrochar uma eventual desarmonia na espiral de interesses, ainda que ligeiramente pequena, podem criar-se motivos para uma possível destituição do cargo de administrador.

---

<sup>66</sup> Vide ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009, (anotação ao art. 64.º). O autor JOSÉ VASQUES, *Estruturas e conflitos de poderes nas sociedades anónimas*, Coimbra Editora, 2007, p. 136, transparece que a distinção entre gestão e representação “*é mais aparente que real*”.

<sup>67</sup> Neste contexto, JORGE COUTINHO DE ABREU, *Governação das sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 155, quando se manifesta no sentido de que, quando “*os accionistas, ainda que dominantes*” ordenem “*instruções aos administradores*”, os administradores não devem “*obediência a essas instruções – muito menos quando sejam contrárias ao interesse social.*” Na verdade, nesse caso, o administrador colocar-se-ia num profundo “*dilema*”, na medida em que, pesam dois valores na sua balança: “*ou obedece*” mesmo que se esteja a afastar do modelo de gestor diligente, “*ou não acata as instruções e arrisca-se a ser destituído (apesar de sem justa causa)*”.

Nesta rota, a principal dificuldade que poderá surgir, será não apenas determinar a extensão da desarmonia de interesses existente na actividade exercida pelo administrador, mas ainda concretizar a gravidade dos eventuais motivos atendíveis, que podem ser considerados justa causa para destituir um administrador. A avaliação da diligência dos administradores não se revela tarefa fácil, podendo esta apreciação ser fixamente arreigada no modelo do *bonus pater familias*, podendo ser mais exigente no paradigma do “administrador-médio”, cumpridor dos seus deveres de uma forma escrupulosamente regulada<sup>68</sup>.

Os “*deveres de cuidado*” transparecem a existência de uma colecção de princípios e regras de boa governação das sociedades, formalizando-se na expressão *corporate governance*<sup>69</sup>. Aos órgãos de administração é exigível um minucioso governo da sociedade, sempre exercido de uma forma benéfica e favorável para o metabolismo de interesses societário.

No que concerne aos “*deveres de lealdade*, estes espelham o reflexo do princípio da boa fé, que deve ser também utilizado aquando da exposição do ciclo de deveres incumbentes aos administradores<sup>70</sup>. Os administradores devem pautar o desempenho das suas funções, recorrendo frequentemente a “*critérios de racionalidade empresarial*”<sup>71</sup>. Mas não podemos esquecer, que a o risco na actividade empresarial é

---

<sup>68</sup> Observe-se neste sentido ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades comerciais, Das sociedades em geral*, vol. I, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, p. 806, numa síntese da “*bitola de diligência do gestor ordenado e consciencioso*”.

<sup>69</sup> Parafraçando PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 575, “*O sistema de governação societária ou corporate governance*” caracteriza-se “*por incluir regras que visam tornar transparente a administração da sociedade, definir a responsabilidade dos respectivos membros e assegurar que na mesma se reflectem as diversas tendências accionistas*”.

<sup>70</sup> Para PAULO OLAVO CUNHA, ob. cit., p. 572, o dever de lealdade define “*os interesses em jogo*”.

<sup>71</sup> MANUEL CARNEIRO DA FRADA, «A Business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores», in *Nos 20 Anos do código das sociedades comerciais, Homenagem aos Professores Doutores Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. III, Coimbra Editora, 2007, p. 208, exclui a responsabilidade do administrador “*se provar que actuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial*”. A aplicação da regra da *business judgment rule* (inserida pela reforma de 2006, no art. 72.º, n.º 2 do CSC) limita-se, às situações em que o administrador se move na sua área de discricionariedade.

essencial aquando da tomada de decisões pelos administradores. Já o dizia RICHARD BUXBAUM “*it is prudent to take risks and imprudent not to do so*”<sup>72</sup>.

Por vezes, afirma-se que os administradores gerem “*bens alheios*”, sendo conseqüentemente criadas especiais expectativas relativamente ao exercício da sua actividade, no sentido de uma exigência de actuação com um peso de responsabilidade acrescido em benefício da sociedade<sup>73</sup>. Na verdade, não são bens totalmente alheios, pois os membros do conselho de administração têm interesses subjugados a este património, pelo que, ser-lhes-á de todo proveitoso o exercício empenhado da gestão que realizam deste património.

O art. 64.º do CSC “*levanta um pouco o véu*”, desvendando uma referência genérica a normas e princípios condutores da actividade dos órgãos de administração. Afigura-se de grande importância o conhecimento dos deveres dos administradores, pois somente assim, será razoável efectuar o julgamento de eventuais desvios praticados pelos seus autores, que possam originar uma justa causa motivante para a extinção unilateral da relação de administração.

## 2.2. O conceito de justa causa para a destituição do administrador

As disposições que referem o conceito de “*justa causa*”, tanto para os administradores das sociedades anónimas, como para os gerentes das sociedades por quotas são praticamente idênticas. No art. 403.º, n.º 4 do CSC está disposto que “*constituem, designadamente, justa causa de destituição a violação grave dos deveres*

---

<sup>72</sup> RICHARD BUXBAUM, *The duty of care and the business judgment rule in american law, recent development and current problems*, apud PAULO CÂMARA, «O governo das sociedades e a reforma do código das sociedades comerciais», in AAVV, *Código das sociedades comerciais e governo das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2008, p.45.

<sup>73</sup> Neste sentido, PAULO CÂMARA, «O governo das sociedades e a reforma do código das sociedades comerciais», in AAVV, *Código das sociedades comerciais e governo das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2008, p.25, refere a “*disposição sobre interesses patrimoniais alheios (i.e., sobre o património da sociedade).*” Também JOÃO SOUSA GIÃO, «Conflitos de interesses entre administradores e os accionistas na sociedade anónima», in AAVV, *Conflito de interesses no direito societário e financeiro*, um balanço a partir da crise financeira, Almedina, Coimbra, 2010, p. 217, menciona a presença de uma “*posição de disponibilidade sobre interesses alheios.*”

do administrador e a sua inaptidão para o exercício normal das respectivas funções”. Por sua vez, o legislador previu para os gerentes no art. 257.º, n.º 6 do CSC semelhante definição, apenas divergindo pela utilização do conceito *incapacidade*, em vez de *inaptidão*. Não encontramos motivo explícito para esta distinção conceptual, em ambos os preceitos. Assim, opinamos que estas cláusulas deveriam ser harmonizadas, pois não nos parece que o legislador tenha querido propositadamente diferenciar estas previsões legais<sup>74</sup>.

Já tivemos oportunidade de aludir ao princípio da livre destituição dos órgãos de administração, todavia mencionámos alguns limites atendíveis neste perímetro de liberdade, constituindo a obrigação de indemnizar o administrador destituído sem justa causa, um desses factores limitativos. A motivação inerente à justa causa deve ser verídica, pois uma eventual deficiência no seio da justificação apresentada, poderá originar um acréscimo significativo ao montante indemnizatório para a sociedade.

A verificação de justa causa não é uma condicionante da destituição, mas sim da indemnização<sup>75</sup>. Porém, não poderemos deixar de relatar neste contexto, os casos em que existe a obrigatoriedade de destituição com justa causa, integrando-se nestes os administradores independentes (art. 423.º-E do CSC). No universo dos “*non executive directors* anglo-saxónicos”, a verificação de justa causa constitui uma verdadeira condicionante para a sua destituição<sup>76</sup>. Percebe-se a existência desta particularidade para estes administradores, como forma expressiva de segurança e garantia da sua independência<sup>77</sup>.

---

<sup>74</sup> Também neste sentido se manifesta JORGE COUTINHO DE ABREU, «Destituição de Administradores de Sociedades», in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. LXXXIII, Coimbra, 2007, p.82. Por sua vez, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades comerciais, Das sociedades em geral*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2007, p. 896, opõe-se a esta corrente, distinguindo os conceitos de *inaptidão* e *incapacidade*.

<sup>75</sup> Neste sentido pronuncia-se ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009, (anotação ao art. 403.º).

<sup>76</sup> Vide RUI DE OLIVEIRA NEVES, «O administrador independente contributo para a compreensão da figura no contexto dos mecanismos de controlo societário», in AAVV, *Código das sociedades comerciais e governo das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 159.

<sup>77</sup> ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª ed., Coimbra Editora, 2011, p. 501 e ss, considera algumas vias para garantir a independência dos membros

O advérbio “*designadamente*” presente no art. 403.º, n.º 4 do CSC reflecte a exemplificação quanto ao conceito de justa causa, não transparecendo um conceito estanque e fechado, permitindo antes que seja efectuada uma adequada elasticidade na interpretação deste conceito, de acordo com cada caso concreto.

No art. 398.º, n.º 5 do CSC, o legislador remete para o artigo 254.º, n.º 2, 5 e 6 do mesmo diploma. Esta é uma norma protectora da sociedade, no âmbito da sua tutela governativa, prevendo para certos casos, em que o administrador exerce actividades concorrentes com as da sociedade sem autorização, a destituição do administrador com justa causa. Em consequência, este administrador ainda terá de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer com a sua actuação. Citando RAÚL VENTURA “*A indemnização pelos prejuízos sofridos calcula-se nos termos gerais da responsabilidade contratual*”<sup>78</sup>.

Os casos supra mencionados são aqueles que o legislador previu como originadores de justa causa de destituição. No entanto, esta especificação não constitui a regra no nosso CSC, pois preferiu-se não particularizar quais os casos concretos causadores de uma violação gravosa dos deveres dos administradores, bem como os circunstancialismos que poderão originar a inaptidão do administrador.

Perante esta clara ausência no CSC, terá de ser efectuada uma interpretação idónea do conceito de justa causa de destituição, com o auxílio de uma análise casuisticamente racional e ponderada. Certamente, para podermos concretizar este preceito teremos de recorrer aos interesses convergentes da sociedade. Desde que não sejam restringidos os direitos dos accionistas, não vemos qualquer obstáculo a que sejam fixados

---

da comissão de auditoria, sendo uma delas o facto de só poderem “*ser destituídos mediante deliberação da assembleia geral fundada em justa causa, após serem ouvidos.*” MENEZES CORDEIRO, *Código das sociedades comerciais anotado*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, (anotação ao art. 423.º - E do CSC), também considera o “*papel fiscalizador*” desempenhado pelos administradores auditores, como justificação para a exigência de justa causa na sua destituição. Citando ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, «Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração» in *Reformas do Código das sociedades comerciais, Instituto de direito das empresas e do trabalho*, Almedina, 2007, os membros da comissão de auditoria, enquanto administradores independentes, “*não são membros revogáveis a todo o momento*”.

<sup>78</sup> RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol.III, Almedina, Coimbra, 1996, (anotação ao art. 254.º do CSC).

contratualmente casos excludentes de ser considerados justa causa de destituição dos administradores.

Revela-se pertinente descortinar o que foi já mencionado relativamente às teorias doutrinárias existentes para descodificar o intuito da expressão “*interesse da sociedade*”. Indubitavelmente, os motivos gravosos que possam originar a extinção da relação de administração na sociedade em que os respectivos órgãos exercem a gestão, são classificados como tal, por poderem interferir com o interesse da sociedade, ou seja, com o interesse comum a vários indivíduos pertencentes à sociedade, na esteira moderada da teoria institucionalista.

Se os administradores são nomeados para exercer a sua actividade no interesse da sociedade, estes têm que guiar prudentemente todos os seus deveres, direitos e obrigações nesse sentido. No acórdão do STJ de 14 de Janeiro de 1993 é referido precisamente no ponto II do respectivo sumário que “*A noção de justa causa assenta na ideia de não ser justo exigir que a sociedade (empresa) mantenha a relação, ideia esta que assentará (resultará) das circunstâncias de cada caso*”<sup>79</sup>.

Na sequência desta ideia jurisprudencial, percebe-se que a manutenção desta relação de administração deve ter como base, desde logo, o interesse da sociedade, pois se não fosse possível a coexistência do interesse da sociedade e da actividade exercida pelos administradores, nesse caso não seria justo e racional para a sociedade continuar com esse administrador na sociedade, na medida em que, para além de não beneficiar a sociedade, poderia mesmo prejudicá-la com a prática deficiente dos seus actos de gestão.

A “*inaptidão*” do administrador para o exercício da sua actividade de gestão pode dever-se a inúmeros motivos, como uma impossibilidade física originada por uma doença não curável, ou pode dever-se a motivos propriamente do intelecto, por não possuir os conhecimentos necessários para exercer a sua actividade eficaz e

---

<sup>79</sup> Acórdão do STJ, de 14.01.1993, Processo n.º 082578.

ordenadamente. Não é, geralmente, exigível a verificação da culpa para se presumir a justa causa na destituição do administrador<sup>80</sup>.

MENEZES CORDEIRO sufraga a opinião que a “*incapacidade*” ou “*inaptidão*” dos gestores ou administradores, respectivamente, implicam uma “*violação, necessariamente, grave, dos deveres de estudo e de actualização exigíveis*”. Para este autor a “*incapacitação*” física determinaria a “*caducidade*” da relação administrativa existente<sup>81</sup>. Bastaria que as expectativas criadas em relação a determinado administrador para o exercício das suas funções de gestão na sociedade não se concretizassem, para que este pudesse vir a ser destituído com justa causa.

Os administradores desempenham um papel basilar na sociedade anónima e, como tal, as competências inerentes ao seu cargo de administração têm de ser, na realidade cumpridas, no sentido de acompanhar um rumo de sucesso nos negócios da sociedade, com o alcance de vantagens para si, sem no entanto “*beliscar o interesse*” da sociedade<sup>82</sup>. Se esse sucesso não for alcançado, por uma multiplicidade de motivos, certamente que pode eventualmente existir uma justa causa para se proceder à destituição do administrador da sociedade, mesmo que não se aplique uma efectiva violação de deveres essenciais ou não esteja em causa uma “*inaptidão*” propriamente dita<sup>83</sup>.

O futuro do mandato dos administradores não deve pertencer, discricionariamente, aos accionistas que, a qualquer momento, por um motivo utópico e fantasioso, decidem destituir os órgãos de gestão da sociedade, não só porque os administradores são

---

<sup>80</sup> Neste sentido, ALBERTO CAEIRO, *As cláusulas restritivas da destituição do sócio-gerente nas sociedades e o exercício do direito de voto na deliberação de destituição*, Coimbra, 1966, p. 10.

<sup>81</sup> MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, vol. I, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, p. 896.

<sup>82</sup> ABÍLIO NETO, *Código das sociedades comerciais anotado*, 3ª ed., Ediforum, Lisboa, 2005, (anotação ao art. 397.º do CSC).

<sup>83</sup> JORGE COUTINHO DE ABREU, «Destituição de Administradores de Sociedades», in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXXIII, Coimbra, 2007, p. 83 e 84, refere precisamente que podem existir “*desentendimentos frequentes (ainda que não culposos) entre administradores que comprometem a boa marcha dos negócios sociais*”, ou ainda situações como “*insolvência de administrador, quando se reflecta negativamente na sociedade (afugenta financiadores ou clientes, por exemplo), ou a prática de crimes (fora da sociedade) que abala seriamente a confiança no carácter do administrador*”.

essenciais para o funcionamento da sociedade, mas também porque assim o será exigido por um princípio geral de razoabilidade.

Podemos “navegar”, sucintamente, em direcção ao conceito de justa causa integrado no direito do trabalho. Tem sido objecto de grande debate doutrinal a caracterização da justa causa no âmbito do despedimento do trabalhador. Apenas faremos uma breve referência, podendo mesmo ser efectuada uma certa analogia com o conceito de justa causa na destituição do administrador, com as devidas e necessárias adaptações. No art. 351.º, n.º 3 do CT, concernente ao despedimento do trabalhador por iniciativa do empregador, originado por facto imputável ao trabalhador, está previsto que “*Na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes*”.

Enquadrando ao nosso estudo o preceito legal supra citado, ler-se-ia antes como critérios delimitadores do conceito de justa causa, o grau de lesão dos interesses da sociedade, o carácter das relações entre as partes componentes de uma sociedade anónima, e ainda as circunstâncias relevantes e específicas que originaram a destituição do órgão de administração. No entanto, o art. 351.º do CT prevê a necessidade de verificação de um “*comportamento culposo do trabalhador*”, que tendo sido gravoso o suficiente, originaria uma efectiva impossibilidade na subsistência da relação laboral, prejudicando o carácter *intuitus personae* do contrato de trabalho<sup>84</sup>.

Na apreciação da existência de culpa na actuação do administrador terá de ser utilizado um critério objectivo, segundo “*a diligência de um gestor criterioso e ordenado*” tal como nos refere o art. 64.º do CSC<sup>85</sup>. Porém, já vimos que não é

---

<sup>84</sup> Concordamos com a pertinente opinião de PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, p. 981 e ss., de que “*A justa causa não é um conceito específico do direito do trabalho, pois serve de fundamento para a resolução de vários contratos de execução continuada.*”

<sup>85</sup> Não existindo outro critério legal definido, a avaliação da culpa é realizada “*pela diligência de um bom pai de família*”, atendendo ao circunstancialismo do caso concreto em análise. Este é o sentido da previsão do art. 487.º, n.º 2 do CC. No entanto temos de seguir os ensinamentos de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4ª ed., Coimbra Editora, 1987, p. 488 e 489 (anotação ao art. 487.º), no sentido de que a expressão “*bom pai de família*” se configura como um “*conceito*

necessário nem culpa para existir justa causa para a destituição, nem justa causa para destituir. Primeiro, porque o administrador pode incumprir os seus deveres de boa gestão empresarial, sem que para tal tenha havido expressa manifestação de culpa, por exemplo, por não possuir os conhecimentos técnicos adequados, apresentando um pensamento mais rudimentar e não respondendo às necessidades da moderna gestão empresarial; e, em segundo lugar, porque tal como já tivemos oportunidade de aludir, a sociedade é livre para destituir o administrador a qualquer momento, estando apenas condicionada a compensar o administrador se a cessação da relação de administração não tiver tido no seu nascimento um motivo atendível que a justifique.

O lugar do administrador parece estar permanentemente em risco, por cada vez possuir menos importância, a definição de uma justiça intrínseca da causa que levou à destituição do administrador. A destituição *ad nutum*, ou seja, sem qualquer razão justificativa, pode ter na sua base uma decisão de ordem política, querendo apenas os accionistas muitas vezes transmitir com isso, que já não têm a confiança necessária nesse determinado administrador<sup>86</sup>.

Quando o núcleo accionista decide destituir um administrador com justa causa, essa decisão merece uma prévia ponderação, pois indirectamente, serão ameaçados a competência, a reputação e o bom nome do administrador, podendo prejudicar o futuro profissional do mesmo. Acresce ainda que se a causa invocada for fictícia, poderá acarretar custos bastante mais elevados para a sociedade.

Salienta-se que a principal distinção entre a destituição possuir na sua origem uma causa justificativa ou não, está essencialmente na ausência de uma obrigação de

---

*simbólico destinado a cobrir não só a actuação do homem no âmbito da sociedade familiar, mas todos os variados sectores da vida de relação, por onde se reparte a actividade das pessoas.”*

<sup>86</sup> O artigo 403.º, n.º 5 do CSC limita a indemnização devida ao administrador destituído sem justa causa, pois refere que o valor da indemnização não poderá “*exceder o montante das remunerações que presumivelmente receberia até ao final do período para que foi eleito*”. No entanto, não irá contra o que o legislador quis salvaguardar neste artigo, uma estipulação contratual que fixe uma indemnização mais significativa, na eventualidade de ocorrer uma destituição sem justa causa. Neste sentido pronuncia-se PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 792, condicionando a aceitação de uma cláusula deste género (designada de cláusula *golden parachute*), na negociação ou, pelo menos, no *aval* por parte dos accionistas.

indemnizar no que à primeira via diz respeito, e na existência de uma obrigação de indemnizar o administrador destituído no concernente à destituição sem justa causa<sup>87</sup>.

Apesar de não estar estipulado na lei que o administrador tem direito a ser indemnizado, em qualquer situação em que seja destituído da sociedade onde exerça funções de gestão, opinamos que pode ser convencionado entre o administrador e a sociedade, a existência de uma indemnização também nos casos de destituição com origem em justa causa motivada por qualquer impedimento de ordem física, que não poderia ser evitado pelo administrador<sup>88</sup>. Apenas nestes casos faria sentido tal estipulação contratual, pois nos casos de incumprimento dos deveres pelo administrador não é adequado, pois isso condicionaria o poder de destituição da sociedade, podendo mesmo originar uma actuação descuidada e desordenada pelos administradores, por saberem que mesmo que violassem os seus deveres e obrigações, receberiam a todo o tempo, um montante indemnizatório, se fossem destituídos do seu cargo.

O interesse da sociedade deixaria de prevalecer sobre qualquer tipo de interesse do administrador, o que não pode, de todo acontecer. Por isso nos parece tão acertado o pensamento de JOÃO LABAREDA, que passamos a parafrasear: *“se o gestor pudesse estar seguro da sua presença à frente da sociedade mesmo para lá da justa causa de destituição, então abrir-se-ia a porta à frustração do fim principal a que toda a gestão deve obedecer: a prossecução e defesa dos interesses da sociedade, tendo em conta os dos sócios e dos trabalhadores”*<sup>89</sup>.

Nas situações em que o administrador-accionista desvirtue o principal desígnio societário, por eventualmente praticar actos egoístas e desinteressados socialmente,

---

<sup>87</sup> Ambas as formas de destituir os administradores são actos lícitos, no entanto, uma implica, obrigatoriamente, uma consequência indemnizatória e a outra não. Vide JOÃO LABAREDA, *Direito Societário Português – Algumas Questões*, Quid Juris, Lisboa, 1998, p. 91.

<sup>88</sup> JORGE COUTINHO DE ABREU, «Destituição de Administradores de Sociedades», in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. LXXXIII, Coimbra, 2007, p.90, não aceita esta fixação contratual nos casos de violação grave dos deveres do administrador, mas aceita em caso de impedimento físico. JOÃO LABAREDA, *Direito Societário Português – Algumas Questões*, Quid Juris, 1998, p. 91, não concorda com a estipulação contratual de obrigação de pagamento de uma indemnização ocorrendo justa causa motivadora para a destituição.

<sup>89</sup> JOÃO LABAREDA, *Direito Societário Português – Algumas Questões*, Quid Juris, 1998, p. 90.

então esse administrador poderá ser sujeito a deliberação pelo quadro de accionistas, que decidirá o seu futuro na sociedade enquanto administrador, pelo que, nessa deliberação o accionista que exerce funções de gestão na sociedade, não poderá exercer o seu direito de voto, estando este impedimento expressamente previsto na lei.

### **3. O impedimento de voto do administrador-accionista na deliberação da destituição com justa causa**

#### **3.1. O fundamento**

O direito de voto consubstancia um dos principais e cintilantes direitos integrantes do *status socii*<sup>90</sup>. No entanto, no art. 384.º, n.º 6 do CSC estão previstas situações em que os accionistas estão impedidos de exercer o direito de voto. Se foi prevista a particularidade destes casos atendendo ao tema da deliberação, o legislador tê-lo-á realizado com um fundamento de peso implícito.

O nobre e notável fundamento da previsão do impedimento de voto dos accionistas é o conflito de interesses entre o accionista e a sociedade, que pode surgir em determinada deliberação. Já tivemos oportunidade de referir qual a *ratio* do conflito de interesses para o impedimento de voto, pelo que não nos estranha, de forma alguma, que na deliberação da destituição com justa causa de um administrador, titular de uma participação social na sociedade, este sujeito esteja impedido de votar, por se encontrar em conflito de interesses eminente com a sociedade. A questão dúbia que se poderia observar, dirigir-se-ia à concretização do verdadeiro motivo que levaria o legislador a ter previsto este impedimento de voto, apenas para os casos em que a deliberação da destituição tenha origem em justa causa.

Numa sociedade anónima, sendo esta uma sociedade de capitais, onde por um lado o interesse do accionista se apresenta diminuído, e por outro lado, o interesse da sociedade é claramente elevado, o escopo lucrativo é colocado no topo da pirâmide dos interesses em conexão com todos os elementos constitutivos da sociedade. Com efeito, se o administrador-accionista não actua como deve um “administrador-modelo” agir, não se preocupando com a tutela do interesse social, nem correspondendo às

---

<sup>90</sup> Sobre a temática do *status socii*, vide PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 490 e ss.

expectativas exigidas, enquanto órgão de gestão representante da sociedade, este poderá desembocar em caminhos sinuosos de interesses divergentes. Acresce que, se conseqüentemente for deliberada a sua destituição, não poderá defender o seu interesse enquanto accionista nessa deliberação da sociedade em assembleia geral.

Não restam dúvidas da verídica situação conflituosa existente entre este indivíduo e a sociedade, não estando o princípio da imparcialidade de forma alguma a ser cumprido, sendo o sentido do seu voto bastante previsível, pois iria votar negativamente, no que à sua destituição dissesse respeito. Não obstante, este impedimento de voto existe por si, e não por ser previsível o conteúdo do seu voto<sup>91</sup>.

Quando o legislador referiu expressamente, que este impedimento do exercício do direito de voto apenas teria efectividade, nos casos em que a destituição do administrador-accionista tenha origem em justa causa, então excluiu implicitamente dos casos de impedimento de voto, as circunstâncias da destituição *ad nutum*. Quis-se conferir ao administrador em risco de ser destituído sem justa causa um direito a poder pronunciar-se através do exercício do direito de voto na deliberação respectiva. O legislador parece estar ciente da discricionariedade que pode estar, amiúde, inerente ao princípio da livre destituição.

No âmago da destituição com justa causa, ou seja, nos casos em que o administrador, por qualquer motivo suficientemente grave deixe de merecer a confiança necessária à manutenção da relação de administração com a sociedade, este está duplamente em conflito com a sociedade, pois não só não cumpriu com os seus deveres na qualidade de administrador, como enquanto accionista, é compreensível que não possa exercer o seu voto, pois este seria certamente exercido unicamente em sua defesa, quando previamente teria actuado contra o interesse social.

Este impedimento do direito de voto visa, essencialmente, impedir que o mesmo indivíduo possa prejudicar a sociedade uma segunda vez, desta feita seria enquanto titular de participação social, e de uma possível violação dos seus deveres de lealdade

---

<sup>91</sup> Neste sentido veja-se RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1989, p. 298.

para com os restantes accionistas<sup>92</sup>. Anteriormente teria prejudicado enquanto membro do conselho de administração, manifestando-se incumpridor de determinados deveres.

A imperatividade deste impedimento de voto está bem explícita no art. 384.º, n.º 7 do CSC (“*O disposto no número anterior não pode ser preterido pelo contrato de sociedade*”) pelo que, não há como evitar ou contornar a citada previsão legal. Este impedimento de voto parece estar de acordo com as palavras de ANTÓNIO CAEIRO, quando menciona que “*o voto tem apenas uma função instrumental em relação ao fim último dos sócios – o lucro, é o meio por que o sócio procura intervir na orientação da actividade social, por definição destinada à produção de lucros.*”<sup>93</sup>

O que pode criar ainda alguma controvérsia será o facto de a justa causa invocada pelos accionistas ter na sua alma um motivo fictício, que não se possa considerar justo, sendo antes um mero expediente utilizado por um grupo de accionistas, com o intuito de destituir um determinado administrador, por outros motivos, não propriamente enlaçados com o interesse da sociedade<sup>94</sup>.

Não estarão os accionistas, que tenham conhecimento de que os motivos invocados não constituem verdadeira justa causa para a destituição do administrador, a incorrer em violação de um padrão de deveres que deveriam acolher? Claramente que não estão estes accionistas a dar cumprimento ao princípio de verdade, nem ao princípio de lealdade para com os restantes accionistas, podendo estar a prejudicar verdadeiramente o administrador-accionista em causa<sup>95</sup>.

---

<sup>92</sup> Vide KARSTEN SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, 4ª ed., Carl Heymans, Berlin, 2002, p. 587 e ss, efectuando a distinção entre os “*Loyalitätspflichten*”, presentes geralmente na totalidade das relações jurídicas, e os “*Treupflichten*”, enquanto materialização dos primeiros, constituindo específicos deveres de observância de interesses no direito das sociedades comerciais.

<sup>93</sup> ANTÓNIO AGOSTINHO CAEIRO, «A exclusão estatutária do direito de voto nas sociedades por quotas», in *Separata do Volume XVIII do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1966, p. 81.

<sup>94</sup> ANTÓNIO AGOSTINHO CAEIRO, *As cláusulas restritivas da destituição do sócio-gerente nas sociedades por quotas e o exercício do direito de voto na deliberação de destituição*, Coimbra, 1966, p. 10, pronuncia-se acerca do “*traço decisivo*” para definir o que é o “*motivo grave*” para a justa causa, concentrando-se no facto de circunstâncias directamente relacionadas com a própria pessoa do sócio-gerente (que no presente estudo será o administrador-accionista) “*afectarem gravemente o interesse social.*”

<sup>95</sup> É pertinente observar o que diz PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, no Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Março de 2001, «Destituição de Administrador, Direito de Personalidade e Providência de esclarecimento público», in *Estudos em honra de Ruy de Albuquerque*,

A assembleia geral de accionistas não pode, claramente, de má fé, invocar uma alegada justa causa, para destituir um administrador, quando essa não existe. Poder-se-á trilhar a reputação e o bom nome de um administrador, o que raramente terá uma viável indemnização correspondente, que cubra a totalidade de prejuízos e danos morais que esse administrador possa ter sofrido. No entanto, muitas vezes, a justa causa invocada para a destituição é bem presente, e perante estas vicissitudes conseguimos perceber a previsão do impedimento de voto do art. 384.º, n.º 6, c) do CSC.

Na verdade, o verdadeiro fundamento para o impedimento de voto do administrador-accionista na deliberação da destituição com justa causa é a presença imanente de um interesse pessoal contrário ao da sociedade<sup>96</sup>. Além disso, se este accionista pudesse votar nesta deliberação, estaria a agir contra a boa-fé e os bons costumes<sup>97</sup>. No seguimento deste raciocínio, afigura-se pertinente mencionar a expressão latina “*Nemo iudex in re sua*”, que significa que ninguém pode ser juiz em causa própria. Para contornar esta situação impeditiva, com o objectivo de obter um benefício próprio, alguns administradores-accionistas decidem transmitir as suas acções.

---

vol. 2, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, p.569, relativamente a destituições com justa causa fictícia ou nas destituições sem justa causa arbitrárias, a sociedade deve sempre, no exercício do direito potestativo de destituição do administrador, cumprir “o princípio da boa fé”, não acompanhando a destituição com “palavras ou actos geradores do seu descrédito”.

<sup>96</sup> Parafraseando ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, «A relevância dos vícios do voto nas deliberações sociais», *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, vol. IV, Almedina, Coimbra, 2003, p. 652 e 653 “é necessário que o interesse pessoal típico seja contrário ao da sociedade, como é o caso, por exemplo da exclusão ou da destituição do sócio gerente por justos motivos. Se, não obstante o impedimento, o sócio tiver votado, a deliberação é igualmente anulável por vícios procedimentais de formação da maioria (art.58 n.º1 alínea a)), com ressalva da prova de resistência. Aqui não há que salvar qualquer direito do sócio que votou indevidamente.”

<sup>97</sup> Na esteira de ANTÓNIO AGOSTINHO CAEIRO, *As cláusulas restritivas da destituição do sócio-gerente nas sociedades por quotas e o exercício do direito de voto na deliberação de destituição*, Coimbra, 1966, p. 7 e 8, relativamente ao sócio-gerente das sociedades por quotas, relativamente à deliberação da destituição com justa causa do mesmo, este autor refere que “o sócio-gerente em causa está excluído do direito de voto em tal deliberação, por assim o exigirem a boa fé e os bons costumes. Na verdade, estando a ser apreciado um comportamento pretensamente ilícito do sócio, não faria sentido que fosse juiz em causa própria.”

### **3.2.A transmissão da participação social do administrador-accionista em risco de destituição com justa causa**

As participações dos accionistas nas sociedades anónimas não se caracterizam geralmente por um distintivo de permanência, antes pelo contrário, as acções que incorporam as participações dos accionistas consubstanciam uma certa movimentação. Citando PEDRO PAIS DE VASCONCELOS “*o regime jurídico de transmissão e da oneração demonstra que o que é transmitido ou onerado, não é propriamente a participação social, mas antes o seu objecto, a parte social*”<sup>98</sup>.

A transmissão dos valores mobiliários é distinta, atendendo a três factores basilares: pela forma dos valores, escritural ou titulada, consoante sejam representados através de registo em conta ou em papel (art. 46.º do CVM); pela sua integração (ou não) em sistema centralizado (art. 88.º a 94.º do CVM) e por último, pela sua modalidade nominativa ou ao portador (art. 52.º do CVM)<sup>99</sup>.

Ao longo da normal “estadia” de uma sociedade anónima, essa pessoa colectiva pode conhecer um número infindável de accionistas. E esta diversidade faz todo o sentido, pela possibilidade existente na transmissão das acções de uma sociedade. Assim, a titularidade das participações sociais não tem, necessariamente, um carácter temporal de constância<sup>100</sup>. Como tal, o administrador-accionista, que após o incumprimento gravoso dos seus deveres de gestão, presuma que será deliberada futuramente a sua destituição com justa causa, pode decidir transmitir as suas acções. Nesse caso, este impedimento de voto poderia, facilmente e com alguma celeridade, deixar de existir.

Bastaria apenas que fosse efectuada a transmissão da sua participação social, que constitui a “fonte” do seu direito de voto nas assembleias gerais, para que o seu voto pudesse ser exercido por um outro accionista, enquanto novo titular da sua participação social. Se o novo titular das acções tivesse alguma afinidade com o

---

<sup>98</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 501.

<sup>99</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, *Código das sociedades comerciais anotado*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2011.

<sup>100</sup> VASCO LOBO XAVIER, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Almedina, Coimbra, 1998, p. 162, refere-se a um “*sistema de circulação da socialidade nas sociedades anónimas*”.

administrador-accionista, então certamente, que iria votar negativamente na deliberação da destituição com justa causa do administrador. A maleabilidade que os accionistas apresentam para se afastarem da titularidade das participações sociais é imensa<sup>101</sup>.

Todavia, pode estar contratualmente definida a subordinação ao consentimento da sociedade, da transmissão de acções nominativas, tal como nos refere o art. 328.º, n.º 2, a) do CSC. Neste caso, se os accionistas soubessem qual o verdadeiro motivo implícito desta transmissão de acções, seria normal que não consentissem que tal transmissão se efectivasse, por possuir um claro e evidente intuito de má fé, e ainda oposto ao interesse da sociedade<sup>102</sup>.

O direito de voto é parte integrante do *status socii*, não podendo separar-se da acção, enquanto participação social do accionista. Nas palavras acertadas de CLÁUDIA PEREIRA DE ALMEIDA, “a cindibilidade da acção deve restringir-se aos direitos de natureza patrimonial.”<sup>103</sup> Assim, sendo o voto, um direito de natureza não-patrimonial, este deverá seguir a acção, pelo que, só assim poderá ser transmitido.

Perante uma complexidade vicissitudinária inerente aos impedimentos de voto e eventuais tentativas de os contornar, existe um órgão que poderá porventura evitar situações menos regulares no funcionamento das assembleias de accionistas: o presidente da mesa.

### 3.3.O papel do presidente da mesa da assembleia geral

A função do presidente da mesa da assembleia geral constitui, sem dúvida, uma temática relevante e pertinente neste contexto, mostrando-se determinante, por vezes, o

---

<sup>101</sup> CLÁUDIA PEREIRA DE ALMEIDA, *Relevância da causa na circulação das acções das sociedades anónimas fora de mercado regulamentado*, Coimbra Editora, 2007, p.86, alvitra que “As acções são títulos programados para circular em massa”.

<sup>102</sup> MENEZES CORDEIRO, *Código das sociedades comerciais anotado*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, (anotação ao art. 329.º do CSC), defende que o motivo da recusa deve observar “um duplo critério”, devendo ser “relevante” e “ligado” à sociedade. “Motivações triviais ou puramente subjectivas, sem reflexo no interesse social, não podem legitimar a recusa.”

<sup>103</sup> CLÁUDIA PEREIRA DE ALMEIDA, *Relevância da causa na circulação das acções das sociedades anónimas fora de mercado regulamentado*, Coimbra Editora, 2007, p.50 e ss.

seu papel no funcionamento da assembleia geral de accionistas, palco de diversos acontecimentos, que poderão, por vezes, ter na sua base um conflito de interesses entre os accionistas e a sociedade.

Assim, o presidente da mesa da assembleia geral de uma sociedade anónima tem de cumprir certos deveres, no sentido de defender a regularidade das reuniões dos accionistas, para que tudo decorra de acordo com a lei. Se este órgão societário, à primeira vista, parece desempenhar um papel secundário e pouco relevante, a verdade é que apresenta uma certa essencialidade, pois deve ter o conhecimento adequado dos alicerces necessários para a condução funcional e regular das reuniões dos accionistas.

No art. 377.º, n.º 1 do CSC está prevista a competência que o presidente da mesa tem para convocar as assembleias gerais. Previamente à convocação da assembleia pelo presidente, esta deve ser requerida por “*um ou mais accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social*”, segundo o disposto no art. 375.º, n.º 2 do CSC. Neste requerimento dirigido ao presidente da mesa, têm os assuntos a incluir na ordem do dia, que ser especificamente indicados, para que o presidente se possa sobre eles pronunciar. Se não concordar com qualquer um dos pontos, o presidente pode recusar-se a convocar a assembleia, desde que o faça fundamentadamente aos accionistas<sup>104</sup>.

Esta atribuição de competência da convocação da assembleia a um órgão específico da sociedade, como o presidente da assembleia, não foi definida ocasionalmente. Salienta-se importante responsabilidade conferida a este órgão, não apenas na qualidade de guia das deliberações, mas ainda com funções específicas para o regular funcionamento da sociedade<sup>105</sup>. Se foi criado este órgão independente, distinto dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade foi, certamente, propositado, com o intuito de alcançar uma maior imparcialidade, e exigência de um elevado nível de

---

<sup>104</sup> Cf. art. 375.º, n.º 5 do CSC.

<sup>105</sup> Vide PEDRO MAIA, «Os Presidentes das Assembleias de Sócios», in *Problemas do Direito das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2002, p. 423.

competência funcional. O presidente da mesa deve actuar enquanto orientador e condutor das reuniões dos accionistas, de uma forma imparcial e isenta<sup>106</sup>.

O presidente da mesa deve estar devidamente informado sobre quem tem direito de voto nas assembleias. No entanto, muitas vezes, o presidente não tem conhecimento sobre se determinado accionista se encontra numa situação conflituante com a sociedade. Não está definida na lei qualquer exigência de responsabilidade acrescida a este órgão, no sentido de ter o especial dever de impedir um accionista, que se encontre em situação conflituosa de interesses, de não votar efectivamente na deliberação respectiva.

Deveria o presidente da mesa desempenhar uma função preventiva na condução das reuniões dos accionistas em assembleia geral, evitando que certas situações irregulares se efectivassem? O legislador não quis transparecer a resposta a esta questão, pelo que, a mesma não se encontra esclarecida de forma transparente.

Da nossa parte não nos parece que se possa subentender, implicitamente nas palavras do legislador, que o presidente da mesa tenha o dever imperativo de prevenir a ocorrência de conflitos de interesses nas deliberações. Quando nas alíneas do art. 384.º, n.º 6 do CSC se encontram previstas as situações em que “*um accionista não pode votar*”, dependendo do *thema decidendum*, seria pertinente ter o legislador mencionado, ou no corpo deste artigo, ou noutra artigo referente aos deveres do presidente da mesa, que este órgão teria o dever de verificar e controlar a regularidade do exercício do direito de voto dos accionistas nas deliberações em assembleia geral<sup>107</sup>.

No silêncio da lei, não podemos responsabilizar o presidente da mesa perante a omissão de um dever que não se encontra expressa e legalmente previsto<sup>108</sup>. JORGE

---

<sup>106</sup> Vide PEDRO MAIA, «Os Presidentes das Assembleias de Sócios», in *Problemas do Direito das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2002, p. 424.

<sup>107</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 151, Para os casos de impedimento de voto previstos na lei “*o presidente da mesa deve simplesmente desconsiderá-lo*”, (leia-se o voto do accionista impedido), “*e, se ele for imprescindível para a maioria deliberativa, deve proclamar a proposta como não tendo alcançado os votos suficientes*”.

<sup>108</sup> Veja-se RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, vol.II, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 1989, p. 251 (anotação ao art. 250.º do CSC).

PINTO FURTADO confere ao presidente, o poder de recusar o exercício do direito de voto nos casos das situações de impedimento de voto, tipificadas na lei (ou seja, seriam as situações, actualmente, mencionadas nos artigos 251.º, n.º 1 e 384.º, n.º 6 do CSC), mas nos casos não tipificados na lei, já este autor não confere essa maleabilidade ao presidente<sup>109</sup>. Neste âmbito, concordar-se-á com RAÚL VENTURA quando opina que, se o presidente não tem poder para recusar a determinado accionista que exerça o voto nos casos não definidos na lei, também não o terá para os casos definidos na lei.

A presença de um presidente numa assembleia de accionistas justifica-se marcadamente nas sociedades anónimas de maior dimensão, pois serão estas que exigem uma direcção mais exigente, juntamente com um especial controlo no cumprimento das formalidades legais exigidas para a realização das assembleias gerais, bem como da sua condução eficiente e ordenada<sup>110</sup>.

Concordamos que o presidente seja um moderador, e um importante auxílio para um certo equilíbrio no seio das deliberações dos accionistas, no entanto, não nos parece que este tenha a obrigação de prevenir a ocorrência de eventuais conflitos internos na sociedade, que possam originar impedimentos de voto, em determinadas deliberações, pois, estaria a ser exigido ao presidente que efectuasse um juízo acerca da existência de conflito de interesses e dos possíveis danos para a sociedade daí decorrentes<sup>111</sup>.

Assim, sabendo o presidente da mesa de uma sociedade anónima que estava incluído na ordem do dia de uma deliberação da assembleia, a destituição com justa causa de um administrador-accionista, este poderia alertar para o facto de estar previsto

---

<sup>109</sup> JORGE PINTO FURTADO, *Das Sociedades em especial*, vol.II, Almedina, Coimbra, 2000, p.538. Também PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 663, menciona que “o presidente da assembleia geral deverá verificar pontualmente, a eventual existência de algum impedimento”.

<sup>110</sup> Neste sentido veja-se ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 45 e ss, conferindo “um papel relevante e autónomo”, principalmente nas sociedades “de grande porte”, e ainda equipara este órgão a um “árbitro capaz de agir, nos casos de emergência, em prol da sociedade.”

<sup>111</sup> Vide ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 61 e LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial Deliberações dos Sócios*, vol.III, AAFDL, 3ª Tiragem, 1997.

no CSC no art. 384.º, n.º 6, c) do CSC, que esse accionista não poderia exercer o seu direito de voto. No entanto, o presidente não poderia, forçosamente, impedir o exercício desse direito, pois se o fizesse estaria a extrapolar a sua área funcional.

Ainda na eventualidade de desconfiar que a “justa causa” invocada para a destituição do administrador, fosse fictícia, poderia este pronunciar-se sobre tal facto, mas no entanto, tendo este que ser imparcial, apenas se tivesse real fundamento e razões suficientemente justificativas, é que seria racional e idóneo gerar tal polémica no seio da deliberação em causa, actuando meramente em benefício do interesse da sociedade. Sem dúvida, que o presidente deve tratar de forma igual os accionistas, designadamente no que ao exercício do voto diz respeito, no entanto as questões de impedimentos de voto gerados por situações conflituosas, implicaria uma análise mais profunda, e não apenas o cumprimento das regras legais exigidas para o efeito<sup>112</sup>.

Nesse sentido, o presidente deve pronunciar-se sobre impedimentos de voto explícitos, mencionando isso na assembleia, no entanto, parece-nos que para ter o poder-dever de impedir que um accionista exerça o seu direito de voto, que é um direito essencial, o legislador deveria ter expresso essa intenção, para que não suscitasse dúvidas ao intérprete, pois parece-nos que esse dever iria mais além do que a mediação no ambiente das reuniões de accionistas<sup>113</sup>. A solução mais racional, mas que infelizmente não tende a acontecer, seria o administrador-accionista informar o presidente, *ab initio*, do seu conflito para com a sociedade, e mencionar o facto de, por isso, estar impedido de votar<sup>114</sup>.

Assim, o presidente da mesa da assembleia encontra-se “de mãos atadas” pelo legislador, no seio da sua “margem de manobra” influente nas deliberações sociais.

---

<sup>112</sup> O presidente da mesa figura como “*guardião da lei e dos estatutos*”, Vide ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, SA: *Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 30.

<sup>113</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, ob.cit., p.77, realça que “*o presidente deve recusar os votos ilícitos ou indevidos. Assim sucederá com os votos que violem proibições legais (384.º/6, como exemplo) ou que contundam com a unidade do voto (385.º/1,b): tudo sem recurso para a assembleia e a título definitivo.*”

<sup>114</sup> JOSÉ MARQUES ESTACA, *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Almedina, 2003, refere que se aplicam “*mutatis mutandis*” as mesmas considerações do art. 410.º, n.º 6 do CSC relativamente às reuniões do conselho de administração, para o conflito de interesses e impedimento do direito de voto dos titulares das participações sociais em sede da tomada de deliberações na assembleia geral.

Como o legislador não previu expressamente para este órgão a competência para não permitir que accionistas impedidos de votar, emitam, mesmo assim, o seu voto, então, parece-nos que a importância do papel desempenhado por este órgão é mais a nível preventivo, do que reaccionário. O presidente tem acima de tudo um essencial intervencionismo prévio, no sentido de informar a assembleia de casos possivelmente dúbios.

Não parece correcto poder sancionar-se o presidente da mesa por não ter impedido de votar um accionista que não o poderia fazer numa determinada deliberação, pois, se o legislador não esteve apto a distinguir uma competência mais extensa e concreta para o presidente da mesa, também não poderá o intérprete concretizá-la de uma forma negativa. Neste sentido, transparece relevância a expressão latina *“Ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet”*, que significa que quando a lei não distingue, tão pouco o intérprete deve distinguir.

#### **IV. Conclusões**

Após um elaborado e complexo percurso, acompanhado de uma multiplicidade de pontos de interesse, objecto da nossa análise, eis que nos aproximamos, paulatinamente, do destino a que nos propusemos no momento inicial deste estimulante trabalho.

O tema que nos ocupou durante toda a nossa “travessia” cindiu-se numa imensidão de outros sub-temas, que explorámos da forma que nos pareceu mais proveitosa, para alcançar um conhecimento mais expedito e completo, sempre com o propósito de não nos afastarmos do itinerário principal.

O direito de voto apresenta-se como uma prerrogativa essencial e basilar na deliberação societária, configurando um pilar construtor de declaração de vontade, integrante de uma deliberação, enquanto acervo aglutinador de uma variedade de declarações de vontades individuais, corporizadas na emissão dos votos. Os sócios têm efectivamente o direito de participar nas deliberações da sociedade, de forma consciente e atendendo ao quadro de interesses que devem observar. O direito de voto figura como um direito subjectivo do seu titular, estando em constante articulação com uma

diversidade de direitos e deveres inerentes à condição de sócio, formalizada no designado *status socii*.

Para a construção do *status socii* é essencial atender ao direito de voto enquanto um direito subjectivo e um direito potestativo, no âmbito da participação social. Esta reúne uma vasta panóplia de direitos e deveres do sócio. Embora um accionista possa ser titular de várias acções numa sociedade, o seu voto é apenas um, formalizando-se o princípio da unidade de voto, sem qualquer possibilidade de cisão ou fraccionamento de votos.

O direito de voto pode ser restringido, sendo mencionados alguns casos manifestos na lei, onde o principal propósito é impedir que um sócio que esteja em conflito de interesses com a sociedade, possa participar da vida societária, exercendo o seu direito de voto, com a possibilidade de prejudicar a sociedade e o respectivo interesse. O caso específico da nossa análise foi a deliberação da destituição do administrador-accionista com justa causa, na qual este não pode exercer o seu direito de voto, pela *ratio* da presença de interesses opostos nessa emissão de voto. Perante esta oposição, é conferida prevalência ao interesse da sociedade, em prejuízo do interesse do accionista.

O interesse social identifica-se com o interesse da sociedade comum a vários indivíduos, isto é, comum a todos os intervenientes na vida societária, essencialmente aos sócios que nela visam a maximização económica do lucro, correspondente ao seu investimento. O interesse social não implica somente o interesse egoístico da sociedade enquanto pessoa colectiva, transparece antes uma confluência de interesses, nomeadamente dos seus sócios, mas que devem permanecer de uma forma harmónica, na esteira da teoria moderada institucionalista.

No âmbito da via essencial do nosso estudo, verificámos que a relação de administração entre o administrador e a sociedade é uma relação bastante peculiar, aproximando-se, e simultaneamente, afastando-se de figuras já nossas conhecidas. Salienta-se como uma relação contratual, com tantas características próprias, que devem ser analisadas casuisticamente, para daí se poder retirar a aplicação analógica ao instituto que mais se assemelha, atendendo ao caso concreto. O administrador tem um

elo bastante “*sui generis*” com a sociedade, onde exerce a sua actividade de gestão e representação.

O padrão de administrador será aquele que cumpre ordenadamente todos os deveres previstos na lei, e que, mesmo sendo titular de participações na sociedade, agindo enquanto accionista na sociedade, continua a prosseguir a sua actividade da forma exigida e no interesse efectivo da sociedade que administra, não desviando ou desvirtuando os seus interesses apenas para um vértice das suas funções.

Esta relação de administração pode cessar através de destituição. A destituição apresenta-se como uma figura unilateral, onde a regra geral contratual do mútuo consentimento não se aplica. No nosso ordenamento, adopta-se a aplicação de um princípio de livre destituição dos administradores. Este princípio responde às exigências a que os administradores nas sociedades terão de responder, agindo sempre como “*gestores criteriosos e ordenados*”, não bastando o modelo médio do *bonus pater familias*, exigindo-se antes um nível modelar mais elevado para os membros do conselho de administração.

Se os administradores não cumprem com os seus deveres, manifestando-se inaptos para o exercício da sua actividade de gestão e representação societária, nesse caso, poderá eventualmente estar-se perante um motivo atendível para destituir esses indivíduos, por não corresponderem aos níveis de exigência ou por terem quebrado o elo de confiança entre os accionistas. O conjunto de regras e princípios de *corporate governance* aplica-se, de forma cuidadosa e idónea, ao abrigo dos deveres de administração expostos no art. 64.º do CSC.

A definição do conceito de justa causa para a destituição mede-se através de um recurso ao conjunto de deveres dos administradores e aos possíveis desvios que possam ter-se manifestado, por se encontrarem opostos ao interesse da sociedade. O fundamento da destituição apenas releva no âmbito de uma possível fixação de indemnização ao administrador. Se o administrador for destituído com justa causa, regra geral, não terá direito a ser indemnizado, nem deverão ser convencionadas indemnizações nestes casos, pois isso poderia originar uma administração descuidada por parte de certos administradores.

O impedimento de voto do administrador-accionista na deliberação da destituição com justa causa fundamenta-se num real conflito de interesses, e no desvio a um conjunto considerável de princípios: proporcionalidade, imparcialidade, boa fé. Além disso, este accionista estaria a agir como um juiz em causa própria, o que à partida não seria favorável para o interesse da sociedade.

O administrador-accionista pode, atendendo ao clima de circulação inerente às participações sociais, tentar contornar o impedimento de voto que o atinge, transmitindo a participação social, alienando, simultaneamente o seu direito de voto, enquanto direito incidível da participação social. Assim, o seu impedimento de voto “evaporar-se-ia”, na medida em que este deixaria de ser accionista naquela sociedade.

O presidente da mesa da assembleia geral perante situações de impedimento de voto fundamentadas em conflitos de interesses, pode prevenir e informar o quadro de accionistas sobre as situações que preveja convenientes e pertinentes, no sentido de evitar factuais não conformes com a lei. O presidente da mesa não tem, no entanto, tamanha autonomia que possa, individualmente, impedir expressamente um voto, mesmo que não permitido legalmente. Se o legislador não foi pormenorizadamente delimitador nas competências do presidente da mesa, também não poderá o intérprete distinguir casos que não foram destacados na lei, no sentido de sancionar este órgão por não ter agido, perante um impedimento de voto.

A verdade é que muitas proibições e impedimentos que estão no espírito das circunstâncias, não estão definidas na lei como deveriam estar. Se estivessem, certamente que a segurança jurídica seria bastante mais elevada, tal como os casos conflituosos não seriam tão dúbios. Por vezes, revela-se desfavorável a utilização de conceitos indeterminados e abstractos pelo legislador, susceptíveis de ser interpretados através de uma imensidão de critérios.

É fruto da actual complexidade do nosso ordenamento, uma diversidade de questões, que apesar de serem, frequentemente debatidas e analisadas, deixam sempre outras tantas em aberto e por descobrir. Se assim não fosse, terminariam todas estas viagens, onde os obstáculos existentes nos itinerários de percurso são sempre grandiosamente intensos e veementes.

## **V. Bibliografia**

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE - *Governança das sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.

- *Curso de Direito Comercial*, vol.II, Das Sociedades, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007.

- «Destituição de Administradores de Sociedades», *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. LXXXIII, Coimbra, 2007.

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE - *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª ed., Coimbra Editora, 2011.

- «A relevância dos vícios do voto nas deliberações sociais», *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, vol. IV, Almedina, Coimbra.

- *Sociedades Comerciais*, 4ª ed., Coimbra Editora, 2003.

ALMEIDA, CLÁUDIA PEREIRA DE - *Relevância da causa na circulação das acções das sociedades anónimas fora de mercado regulamentado*, Coimbra Editora, 2007.

ANDRADE, MANUEL DE - *Teoria Geral da Relação Jurídica, sujeitos e objecto*, vol. I, 2003.

ASCENÇÃO, JOSÉ OLIVEIRA - «Invalidades das deliberações dos sócios», *Problemas do direito das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002.

BRAGA, ARMANDO - *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Comentado*, 2ª ed., Elcla Editora, 1991.

BUXBAUM, RICHARD - *The duty of care and the business judgment rule in american law, recent development and current problems*.

CAEIRO, ALBERTO - *As cláusulas restritivas da destituição do sócio-gerente nas sociedades e o exercício do direito de voto na deliberação de destituição*, Coimbra, 1966.

- «A exclusão estatutária do direito de voto nas sociedades por quotas», in *Separata do Volume XVIII do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1966.

CÂMARA, PAULO - *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, Almedina, Coimbra, 2009.

- «O governo das sociedades e a reforma do código das sociedades comerciais», in AAVV, *Código das sociedades comerciais e governo das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2008.

COELHO, EDUARDO LUCAS - *A Formação das Deliberações Sociais, Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, 1994.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES - *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009.

- *Manual de direito das sociedades, Das sociedades em geral*, vol. I, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007.

- *Código das sociedades comerciais anotado*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2011.

- *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2009.

- *Tratado de Direito Civil Português I Parte Geral*, tomo I, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2009.

CORREIA, LUÍS BRITO - *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1993.

- *Direito Comercial Deliberações dos Sócios*, vol.III, AAFDL, 3ª Tiragem, 1997.

- *Direito Comercial*, vol. III, AAFDL, 1992.

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA - *Direito das Obrigações*, 12ª ed., Almedina, Coimbra, 2009.

CUNHA, PAULO OLAVO - *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.

- *Direito das Sociedades Comerciais*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2007.

- *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anónimas: As Acções Privilegiadas*, Almedina, Coimbra, 1993.

ESTACA, JOSÉ NUNO MARQUES - *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Almedina, 2003.

FRADA, MANUEL CARNEIRO DA - «A Business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores», *Nos 20 Anos do código das sociedades comerciais, Homenagem aos Professores Doutores Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. III, Coimbra Editora, 2007.

FURTADO, JORGE HENRIQUE PINTO - *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed., Almedina, 2004.

- *Das Sociedades em especial*, vol.II, Almedina, Coimbra, 2000.

- «O voto nas deliberações de sociedades», *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, AAVV, vol.II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2003.

GIÃO, JOÃO SOUSA - «Conflitos de interesses entre administradores e os accionistas na sociedade anónima», in AAVV, *Conflito de interesses no direito societário e financeiro, um balanço a partir da crise financeira*, Almedina, Coimbra, 2010.

GOMES, FÁTIMA - «Reflexões em torno dos deveres fundamentais dos membros dos órgãos de gestão (e fiscalização) das sociedades comerciais à luz da nova redacção do art. 64.º do Código das Sociedades Comerciais», in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais*, vol. II, Coimbra editora, 2007.

GOMES, JOSÉ FERREIRA - «Conflitos de interesses entre accionistas nos negócios celebrados entre a sociedade anónima e o seu accionista controlador», in AAVV, *Conflito de interesses no direito societário e financeiro, um balanço a partir da crise financeira*, Almedina, Coimbra, 2010.

HERNÁNDEZ, RODRIGUEZ, FRANCISCO - «La Emisión del voto por representante en la junta general de la sociedad anónima: forma y contenido del poder», in *Revista Jurídica de Catalunya*, Barcelona, 1992.

LABAREDA, JOÃO - *Direito Societário Português – Algumas Questões*, Quid Juris, Lisboa, 1998.

- *Das Acções das Sociedades Anónimas*, AAFDL, Lisboa, 1988.

LEITÃO, LUÍS MANUEL MENEZES - *Direito das Obrigações*, vol. I, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2007.

MAIA, PEDRO - «Os Presidentes das Assembleias de Sócios», in *Problemas do Direito das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2002.

- *Estudos de Direito das Sociedades*, 9ª ed., Almedina, 2008.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO - *Direito do Trabalho*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2007.

MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL - «Comissão executiva, comissão de auditoria e outras comissões na administração» *Reformas do Código das sociedades comerciais, Instituto de direito das empresas e do trabalho*, Almedina, 2007.

NETO, ABÍLIO - *Código das sociedades comerciais anotado*, 3ª ed., Ediforum, Lisboa, 2005.

NEVES, RUI DE OLIVEIRA - «O administrador independente contributo para a compreensão da figura no contexto dos mecanismos de controlo societário», in AAVV, *Código das sociedades comerciais e governo das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2008.

PINTO, EDUARDO VERA-CRUZ - *A Representação do Accionista para Exercício do Direito do Voto, Nas Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas*, Lisboa, AAFDL, 1988.

RESENDE, JOÃO MATTAMOUROS - *A Imputação de Direitos de voto no mercado de capitais*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010.

RIBEIRO, RICARDO - «Do direito a indemnização dos administradores de sociedades anónimas destituídos sem justa causa», *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXXIII, Coimbra, 2007.

RODRIGUES, ILÍDIO DUARTE - *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas – Organização e Estatuto dos Administradores*, Livraria Petrony, Lisboa, 1990.

SANTIAGO, RODRIGO, *Dois Estudos sobre o Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1987.

SCHMIDT, KARSTEN - *Gesellschaftsrecht*, 4<sup>a</sup> ed., Carl Heymans, Berlin, 2002.

SILVA, MANUEL GOMES DA - *O dever de prestar e o dever de indemnizar*, vol.I, Lisboa, 1944.

TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL - *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas, Direitos Individuais*, Coimbra Editora, 2004.

VARELA, ANTUNES - *Das Obrigações em Geral*, vol.I, 10<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2010.

- *Código civil anotado*, vol. II, 3<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, 1986.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE - *A participação social nas sociedades comerciais*, 2<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2006.

- «Destituição de administrador, direito de personalidade e providência de esclarecimento público - Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Março de 2001», *Estudos em honra de Ruy de Albuquerque*, vol. 2, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006.

VASQUES, JOSÉ - *Estruturas e conflitos de poderes nas sociedades anónimas*, Coimbra Editora, 2007.

VENTURA, RAÚL - *Teoria da relação jurídica de trabalho*, vol. I, Porto, 1944.

- *Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol.III, Almedina, Coimbra, 1996.

- *Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1989.

- *Sociedades Comerciais: Dissolução e Liquidação*, vol. II, Edições Atica, Lisboa, 1960.

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO - *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Almedina, Coimbra, 1998.